



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Nos termos do artigo 360 do Código do Registo Civil, são convidados todos interessados para no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio, deduzirem por escrito a oposição que tiverem direito de fazer.

Maputo, 27 de Junho de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

2ª via

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Faz-se público que Guambe Afonso Nhacengo, natural e residente na Matola, requereu-se autorização para mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Camila Afonso Nhacengo.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Lídia Artur Langa, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Carmen da Yúmira Bento, para passar a usar o nome completo de Karen da Yúmera Bento.

Maputo, 17 de Julho de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

2.ª via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Centro Infantil e Colégio a Arca do Saber, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100269864, uma sociedade denominada Centro Infantil e Colégio a Arca do Saber, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Augusto Paulo Macie, casado, natural de Maciene, Xai – Xai, Gaza e residente na cidade de Maputo, Bairro das Mahotas, quarteirão número oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160177B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos dezasseis de Abril de dois mil e dez; e

Lurdes Sandra Ibraimo Macie, casada, natural de Maputo e residente na cidade de Maputo, bairro das Mahotas, quarteirão número oito, portador do Bilhete de Identidade

n.º 110100160178S, emitido pelo Arquivo de identificação de Maputo, aos dezasseis de Abril de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade que adopta a denominação de Centro Infantil e Colégio a Arca do Saber, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, assume a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, rua dois, Bairro de Cumbeza, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, bem como serem criadas ou encerradas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Educação infantil (Creche);
- b) Acolhimento de crianças de tenra idade (Berçário);
- c) Ensino da pré - escola;
- d) Ensino primário;
- e) Ensino de actividades extra curriculares;
- f) Aluguer de espaço para eventos infantis
- g) Transporte de alunos de casa a escola e vice versa;
- h) Formação profissional de curta duração.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal e praticar quaisquer actos complementares às suas actividades.

Três) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a soma de cem quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Paulo Macie; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lurdes Sandra Ibraimo Macie.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por quaisquer outras formas permitidas por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, mas estes poderão prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como quaisquer outros títulos de dívida, mediante deliberação tomada pelos sócios em assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre não carecendo de qualquer consentimento da sociedade ou dos demais sócios nem se encontrando sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade ou dos demais sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem

como renuncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão de quotas a terceiros, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão de quotas a terceiros, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá a menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade de a sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre do consentimento da Sociedade, a ser concedido por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da Sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial de quota a favor de terceiros, nos termos previstos pela cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo titular para com a Sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pela gerência da sociedade, com quinze dias de antecedência, por meio de fax, telex, email, telegrama ou carta, dirigida aos sócios.

Três) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação da agenda, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à gerência da sociedade quem os representará em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares da totalidade do capital social e em segunda convocação sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A amortização de quotas,
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;
- e) A exclusão de sócios;
- f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade; e
- n) Qualquer disposição dos negócios da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência da sociedade é constituído por um número ímpar de gerentes, num mínimo de três, a serem nomeados pela assembleia geral.

Dois) Um dos sócios poderá fazer parte do conselho de gerência.

Três) Os membros do conselho de gerência serão eleitos por um período de três anos, sendo a sua reeleição permitida.

Quatro) O conselho de gerência representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da Sociedade, a gerência dos interesses da sociedade e a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei a outros órgãos sociais.

Cinco) No âmbito das suas atribuições, o conselho de gerência terá poderes especiais para obrigar a sociedade em quaisquer actos que caibam no seu objecto social, para propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da gerência)

Um) Compete ao ou aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade esteja envolvida;
- b) Representar a Sociedade perante instituições financeiras e de crédito;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos gerentes é vedado obrigar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pelas seguintes formas:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes dos seus respectivos mandatos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço a aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto esta não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário proceder à sua reintegração;
- b) As quantias que, por deliberação tomada em assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos de reserva especiais.

Dois) O remanescente dos lucros será distribuído pelos sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for deliberado em assembleia geral.

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Colinasmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100342979, uma sociedade denominada Colinasmoz, Limitada, entre:

Vitor Manuel Alegria Figueiredo, casado, natural de S. Sebastião da Pedreira - Lisboa, portador do Passaporte n.º H617317, emitido pelos G. Civil de Lisboa a nove de Junho de dois mil e seis e válido até nove

de Junho de dois mil e dezasseis, residente na rua Laura Alves n.º 9, 5º B - 2675 - 608 Odivelas - Portugal; e

Cláudia Tamar Veloso Gaio De Figueiredo, casada, natural de Campo Grande - Lisboa, portador do Passaporte n.º H617310 emitido pelos G. Civil de Lisboa a nove de Junho de dois mil e seis e válido até nove de Junho de dois mil e dezasseis, residente na rua Laura Alves n.º 9, 5º B - 2675 - 608 Odivelas - Portugal.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições do seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Colinasmoz, Limitada, e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo Av. Julius Nyerere número três mil trezentos e vinte e seis, condomínio Diplomatic Village - Cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto gestão de participação social nas seguintes áreas de actividade:

- a) Prestação de serviços informáticos quer a nível do hardware, quer de software;
- b) Compra e venda de equipamentos de electromedicina;
- c) Importação e exportação de material informático, CCTV e outro tipo de material tecnológico;
- d) Compra, venda e exploração de máquinas de venda automáticas e de consumíveis informáticos;
- e) Concepção e comercialização de páginas WEB e de todo o tipo de implementação de plataformas WEB;

- f) Formação técnica e profissional nas novas tecnologias, electrónica, informática e formação de formadores.

Dois) A sociedade pode adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Três) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral e devidamente licenciada para o efeito.

Quatro) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de dois milhões de meticais, representado por duas quotas iguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro na seguinte proporção:

- a) Vitor Manuel Alegria Figueiredo, com o valor total de um milhão e vinte mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Cláudia Tamar Veloso Gaio de Figueiredo, com valor total de novecentos e oitenta mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que igualmente fixará os termos e as condições.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de novas quotas, proporcionalmente a sua participação no capital social à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito a quota, determinado sócio não a realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros sócios, em partes iguais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições a serem definidas na deliberação que os aprovar.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da Mesa são eleitos em Assembleia Geral, de entre os sócios ou terceiras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

Um) A Assembleia Geral deve reunir-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de sócios que representem, pelo menos doze virgula cinco por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os sócios deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os sócios só podem deliberar a pedido do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, cinquenta e seis por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por pessoas que podem ser escolhidas de entre os sócios ou pessoa estranha à sociedade.

Dois) Os membros do Conselho de Administração são eleitos por um período de cinco anos, sendo permitido a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

A gestão e representação da sociedade são da competência do Conselho de Administração, o qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade vincula-se:

a) Pela assinatura conjunta dos sócios ou por dois membros do Conselho de Administração;

b) Pela simples assinatura do Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exoneração de sócio)

Sem prejuízo do disposto na legislação comercial em vigor, qualquer sócio, querendo, pode exonerar-se da sociedade, tendo direito a quota-parte no total do património social, em relação a percentagem subscrita no capital social depois de apurados os créditos e débitos correntes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transkerik, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343207, uma sociedade denominada Transkerik, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Kerik, Limitada, representada por Pires Daniel Manuel Sengo, casado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102261149B, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e doze, em Maputo, na qualidade de sócio.

Segundo: Feisal Abdul Magid Aboobakar Mahomed Khan de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte

n.º AB330433, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração, na qualidade de sócio.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Transkerik, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação do conselho de administração criar representações no país e no exterior sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal, transporte de passageiros e carga, logística, venda e aluguer de equipamentos e veículos, importação e exportação de equipamentos e veículos, agenciamento transitário de cargas, mediação e intermediação comercial, procurment, podendo explorar qualquer outro ramo legalmente consentido e em que os sócios acordem, incluindo todas as actividades conexas e afins.

Dois) A sociedade exercerá ainda a actividade de comércio importação e exportação.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais) e corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de trinta e três mil e trezentos e cinquenta meticais, correspondente a sessenta e seis vírgula sete por cento do capital social pertencente a Kerik, Limitada;
- b) Uma quota de dezasseis mil e seiscentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social pertencente a Feisal Abdul Magid Aboobakar Mahomed Khan.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e sessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas devida ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Enumeração e funcionamento)

Um) É órgão social da Transkerik, Limitada o conselho de administração.

Dois) A organização e funcionamento do órgão social atrás descrito, obedecerá aos princípios que salvaguardem os interesses de uma boa gestão de sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração e o órgão máximo da Transkerik, Limitada, sendo dotada pelos poderes deliberativos.

Dois) O conselho de administração é constituída pelos sócios da Transkerik, Limitada, e que querendo, podem se fazer representar por mandatários á sua escolha mediante uma carta dirigida a sociedade e consentida pelo sócio maioritário, podendo também, sempre que se achar necessário, serem convidados a participarem, o seu quadro directivo.

Três) As sessões do conselho de administração são convocadas pelo seu presidente com um mínimo de dois dias de antecedência e com indicação da agenda de trabalho, podendo, quando assim o justifique, se reunir extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou a pedido dos sócios que representem um terço.

ARTIGO NONO

(Competência do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete:

- a) Aprovar os estatutos ou quaisquer alterações estatutárias;

b) Discutir, aprovar, modificar ou rejeitar contas apresentadas pelo corpo directivo;

c) Aprovar a filiação da Transkerik, Limitada, em outras sociedades;

d) Eleger ou destituir os sócios dos órgãos sociais;

e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes e a constituição e afectação de reservas;

f) Aprovar e controlar os instrumentos de execução orçamental e financeira da Transkerik, Limitada;

g) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e as remunerações dos sócios da Transkerik, Limitada;

h) Ordenar a Auditoria as contas sociais e sindicâncias ao funcionário da Transkerik, Limitada, e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam do interesse da Transkerik, Limitada.

Dois) O conselho de administração pode delegar as partes das suas competências ao corpo directivo da Transkerik, Limitada, caso ache pertinente.

Três) Obrigam a sociedade a simples assinatura do presidente do conselho de Administração ou a assinatura de dois mandatários legalmente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO

(Corpo directivo)

Um) O corpo directivo será o órgão de gestão da Transkerik, Limitada, sendo eleito pelo conselho de administração e dirigido por um director-geral.

Dois) Os membros do corpo directivo podem ser sócios ou directores de áreas chave da Empresa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Director- geral)

Um) O director-geral foi designado pelo conselho de administração da Transkerik, Limitada, no qual foi nomeado Pires Daniel Manuel Sengo, a quem reconhece elevada competência técnica, prestígio e idoneidade social.

Dois) Compete ao director-geral assegurar a gestão corrente da Transkerik, Limitada, em obediência as intruções do conselho de administração da Transkerik, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do corpo directivo)

Compete ao corpo directivo:

- a) O exercício dos poderes de representação em juízo ou fora dele;
- b) Deliberar acerca da constituição dos pelouros e da respectiva distribuição pelos membros do corpo directivo.

- c) Definir políticas de gestão de pessoal da Transkerik, Limitada, e propor o respectivo quadro de vencimentos ao conselho de administração;
- d) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal em serviço da Transkerik, Limitada, e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
- e) Aprovar o regulamento interno e outras normas de serviço tendentes a bom funcionamento da Transkerik, Limitada;
- f) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração nos termos do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A dissolução da Transkerik, Limitada, será por mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios e nos termos fixados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dividendos)

Os lucros apurados no exercício económico, feitas todas as deduções das operações serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que tiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bralinhos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100342642, uma sociedade denominada Bralinhos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Maria Teresa Colaço de Almeida, com o número do passaporte n.º M024742, nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, residente na cidade da Maputo, casada sob regime de comunhão de bens adquiridos.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Bralinhos- Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e, tem a sua sede social em Maputo.

Dois) A gerência pode decidir a mudança da sede social para outro local dentro da província de Maputo ou cidade de Maputo.

Três) Os sócios podem deliberar a mudança da sede para outro local do território nacional fora da província de Maputo ou cidade de Maputo, bem como abrir filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, nos termos permitidos por lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral de artigos de textéis lar;
- b) Importação, exportação e comercialização de bens.

Dois) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma quota unica, assim distribuída:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por centos do capital social, pertencente sócia Maria Teresa Colaço de Almeida

ARTIGO QUINTO

Um) É livre a cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, apenas é possível se nenhum dos sócios, depois de todos notificados para o efeito, exercer o direito de preferência, nos seguintes termos:

- a) O sócio que pretenda alienar as suas quotas deve informar a Gerência, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à

data da alienação, indicando a quota a ser alienadas, a identificação do proposto adquirente, o preço e demais condições de transmissão;

b) A gerência, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, comunicará aos outros sócios o seu conteúdo;

c) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência informarão a gerência e o sócio alienante da sua intenção, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior;

d) O exercício do direito de preferência abrangerá todas as quotas a alienar e será efectuado nos termos e condições indicados pelo alienante;

e) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, as quotas serão distribuídas entre eles na proporção das respectivas participações no capital social;

f) Se, após o período indicado nas alíneas precedentes nenhum sócio tiver declarado pretender exercer o seu direito de preferência, o alienante pode transmitir as suas quotas de acordo com a proposta apresentada.

ARTIGO SEXTO

Um) Por deliberação dos sócios as quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Em caso de divórcio ou separação judicial de bens de qualquer sócio, caso a quota constitua um bem não próprio deste;
- d) Quando, em qualquer processo de natureza judicial, fiscal ou administrativa, a quota de um sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação;
- e) Quando o sócio se tenha apresentado à insolvência ou falência ou seja declarado insolvente ou falido.

Dois) Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior e, caso não haja acordo entre a sociedade e os legítimos interessados, o valor de amortização da quota será determinado, a expensas da sociedade, por um avaliador independente escolhido por acordo entre a sociedade e aqueles interessados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade compete a um ou mais administradores, conforme deliberado pelos sócios.

Dois) Os administradores serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, e estão dispensados de caução.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) De um só Administrador.
- b) De um ou mais procuradores, nos termos e limites dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

ARTIGO NONO

Aos administradores ou procuradores da sociedade é proibido conceder empréstimos ou contrair dívidas em nome da sociedade, ou obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avais ou outros actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, sendo nulos e de nenhum efeito perante a sociedade os actos e contratos praticados com violação desta norma.

ARTIGO DÉCIMO

Ficam desde já designada administradora a sócio da sociedade, Maria Teresa Colaço de Almeida

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável em Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Obrum Moz, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100338726, uma sociedade denominada Obrum Moz, S.A. entre

Obrum Cib, S.L, uma sociedade de direito comercial, com sede em Espanha, registada junto competente Conservatória de Registo Comercial, sob o número (N.I.P.C) B64584337, neste acto representado por José Durão Gama, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101318842F, emitido a vinte de Julho de dois mil e onze, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número tres mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta da Assembleia Geral, datada de dezanove de Setembro de dois mil e doze, que ora aqui se junta;

Silnei Croch Gouveia Inroga, cidadã moçambicana, natural de Quelimane, titular do Passaporte n.º 10AA27572, emitido aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, na cidade de Maputo, neste acto representado por José Durão Gama, acima melhor identificado, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela procuração datada de dezassete de Outubro de dois mil e doze, que ora aqui se junta; e

Vânia Domingas Domingos de Sousa, cidadã moçambicana, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110400192600C, emitido aos sete de Maio de dois mil e doze, na Cidade de Maputo, neste acto representada por José Durão Gama, acima melhor identificado, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Procuração datada de doze de Outubro de dois mil e doze, que ora aqui se junta;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Obrum Moz, SA, e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta, quarto andar, cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas

- a) Construção civil e obras públicas, incluindo, aquisição, exploração, gestão, administração, promoção, manutenção, conservação e alienação de imóveis e consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas e ambiente;

b) Aquisição, arrendamento, promoção, exploração, gestão e administração, remodelação, urbanização, manutenção, reabilitação de obras de todas as classes;

c) Gestão, consultoria técnica e execução de projectos de engenharia civil, mecânica e eléctrica;

d) Projectos de engenharia e serviços;

e) Importação e exportação de equipamentos e materiais, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade;

f) Instalação de sistemas de aquecimento e refrigeração, instalações eléctricas de baixa tensão, bem com a sua manutenção;

g) Prestação de serviços em geral; e

h) Gestão de empreendimentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de dez milhões e duzentos mil meticais, realizado em dinheiro no montante de dois milhões quinhentos e cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, ficando os remanescentes setenta e cinco por cento por realizar no prazo de cinco anos a contar da data de constituição, podendo ser realizados em dinheiro ou em espécie.

Dois) O capital está dividido em dez mil e duzentas acções de valor nominal de mil meticais cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observem o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou fiscal único e o Secretário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou fiscal único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar dentro do país, a ser definido pelo Presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção, email facultado pelos sócios, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Os sócios deverão facultar ao Presidente da Mesa e Secretário, os seus dados de contacto, endereço físico e de email, para efeitos de recepção do aviso convocatório.

Qualquer alteração dos dados facultados deve ser de imediato comunicado ao Presidente e ao Secretário.

Nove) Por acordo expresse dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados. Para cada acção corresponde o direito a um voto.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de sessenta por cento dos votos do capital social.

Quarto) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DECIMO SÉTIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente ou Secretário, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração devem ser convocadas por meio de aviso convocatório, email ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigido a cada um dos administradores com pelo menos sete dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Os administradores deverão facultar ao presidente e Secretário, os seus dados de contacto, endereço físico e de email, para efeitos de recepção do aviso convocatório. Qualquer alteração dos dados facultados deve ser de imediato comunicada ao presidente do conselho de administração e ao Secretário.

Quatro) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o Presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Oito) Os Administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por um número mínimo de cinco e um máximo de sete administradores a serem eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores e/ou em directores-gerais a gestão diária da sociedade, a serem designados pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverão prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou Administrador delegado;
- b) Pela assinatura de qualquer um dos Directores-Gerais ou de qualquer dos administradores com poderes delegados, dentro dos limites dos poderes conferidos; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Secretário da sociedade

Um) A Assembleia Geral designará o secretário da sociedade, pelo período coincidente com o tempo de mandato do Conselho de Administração.

Dois) As funções do secretário da sociedade podem ser exercidas por uma pessoa física ou sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do secretário da sociedade

Compete ao secretário da sociedade, entre outras:

- a) Assessorar a sociedade em matéria de governação corporativa e o quadro legal;
- b) Exercer funções administrativas de secretariar e lavrar as actas das reuniões dos órgãos sociais, conservando e certificando os documentos a elas respeitantes, assim como proceder aos devidos registos dos actos sujeitos ao mesmo;
- c) Satisfazer as solicitações formuladas pelos sócios no exercício do direito à informação;
- d) Certificar-se que a sociedade está a cumprir e a operar de acordo as disposições dos estatutos da sociedade e de acordo com a lei;
- e) Assessorar o Conselho de Administração em matéria de lei comercial e contratos; e
- f) Agir como um executivo sénior da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida

para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. —O Técnico, *Ilegível*.

**Iris Santos Design, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre Íris Margarida Rodrigues de Almeida Santos e Fernanda dos Santos Veloso de Campos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Iris Santos Design, Limitada, com sede provisória em Maputo, na Avenida Salvador Allende,

apartamento cinco terceiro andar, número trezentos e doze em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Iris Santos Design, Limitada, e tem a sua sede provisória em Maputo, na Avenida Salvador Allende, apartamento cinco, terceiro andar, número trezentos e doze, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Estilismo e criação de moda;
- b) Oficina para a criação e confecção de roupas e de vestuário diverso;
- c) Representação, gestão e comercialização de marcas e patentes (roupa, calçado, acessórios, bijutaria, joalheria, perfumaria, cosmética e toda a gama de produtos de beleza e saúde natural);
- d) Consultoria, promoção e organização de eventos de moda;
- e) Criação ou representação de rede franchising;
- f) Prestação de serviços de promoção, mediação e comercialização de produtos de artesanato;
- g) Exercício do comércio geral a grosso e a retalho de matérias-primas ou produtos manufacturados (roupa, calçado, acessórios, bijutaria, joalheria, perfumaria, cosmética e toda a gama de produtos de beleza e saúde natural);
- h) Exercício das actividades de importação e exportação, representações comerciais, marcas e patentes, comissões, consignações e a prestação de serviços afins, e bem assim quaisquer outros negócios que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais

e corresponde à soma de duas quotas, uma de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Íris Margarida Rodrigues de Almeida Santos e outra de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Fernanda dos Santos Veloso de Campos.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerários ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suplementos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão seja feita a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelas sócias Íris Margarida Rodrigues de Almeida Santos e Fernanda dos Santos Veloso de Campos, que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura individualizada de qualquer uma das gerentes acima indicadas.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais pela assembleia geral ou pelos gerentes acima designados.

Quatro) Por deliberação em assembleia geral, legalmente constituída, os sócios poderão modificar os órgãos de gestão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não será válida, quanto às deliberações que importe modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto,

salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Dado que a empresa será registada em regime simplificado, não carece de contabilidade organizada, a menos que se altere o seu estatuto.

Dois) Caso se altere a figura jurídica, os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Mapiko Comunicações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas cento vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1

e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A sociedade adopta a denominação de Mapiko Comunicações, S.A, e, é uma sociedade anónima, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes Estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o Conselho de Administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a Assembleia Geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização de actividades de assessoria de imprensa, assessoria de comunicação e imagem, edição de boletins informativos, brochuras, newsletters, revistas, jornais, desenvolvimento e gestão de conteúdos de sítios de internet, Consultoria em marketing e relações públicas, publicidade e organização de eventos.

Dois) No âmbito da prossecução do seu objectivo social, a sociedade poderá também realizar actividades de:

- a) Exploração de espaços publicitários em veículos automóveis;
- b) Exploração de espaços publicitários em edifícios;
- c) Exploração de espaços publicitários em vias públicas e recintos públicos;
- d) Exploração de espaços publicitários em paragens de autocarros, aeroportos, gares ferro portuárias;
- e) Outras actividades de consultoria, estudos, formação, assistência técnica, agenciamento publicitário, assim como prestação de serviços relacionados com a actividade publicitária.
- f) Outras actividades que directa e indirectamente estejam relacionadas com o objecto principal.

Três) A Sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, representado por vinte acções, com valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em Assembleia Geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do Conselho de Administração. Mas, em qualquer outro caso, a Assembleia Geral deverá ouvir sempre o Conselho de Administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes Estatutos, salvo se por deliberação do Conselho de Administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) No caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) As acções serão nominativas enquanto o seu valor não estiver integralmente pago.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do Livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Transmissão das acções

Um) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da Assembleia Geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas em segundo, gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Três) Compete ao Conselho de Administração transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Quatro) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Cinco) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Seis) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO NONO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para toda a sociedade, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas, para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral e, na sua ausência ou impedimento ao vice-presidente, para além doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além do disposto na Lei e nos presentes Estatutos, compete em especial à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o respectivo parecer do conselho fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros da sua mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

f) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha ou prorrogação da sociedade;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;

h) Deliberar sobre a propositada e desistência de quaisquer acções contra os administradores e/ou contra o director-geral, ou contra os restantes membros dos órgãos sociais;

i) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade, e definir os instrumentos e objectivos a promover e alcançar pela mesma.

Dois) Compete ainda à Assembleia Geral, tudo quanto não se encontre, por lei ou pelos presentes estatutos, reservado a um outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, extraordinariamente, a pedido de cada um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conforme do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral, será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama ou telex dirigidos aos sócios com antecedência de pelo menos, sete dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada

imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutários em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direito a voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que seja titular de cem acções, pelo menos, cujo valor esteja integralmente pago, salvo se o prazo estipulado para o pagamento for posterior à da sessão.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido no número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento da abertura da sessão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) A votação será efectuada pela forma indicada pelo Presidente da Mesa, excepto quando respeite a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação dos sócios

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas Assembleias Gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração e por este recebida até dois dias antes do início da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao Presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para o início da sessão.

Três) No aviso convocatório, o Presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Quatro) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Cinco) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo Presidente da Mesa que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, e com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por três membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração, designará o respectivo Presidente e fixará a caução que devam prestar ou dispensá-la-á.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Presidente e Administrador Delegado

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões

do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de administrador delegado, ou num director-geral, certas matérias de administração designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Mandatários

O Conselho de administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos, ou categoria de actos nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Vacatura e novos accionistas

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima sessão ordinária da assembleia geral em que cesse o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima sessão ordinária da assembleia geral, em que cesse o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Atribuições e competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração:

- a) Adquirir vender, permutar ou, por qualquer forma, operar bens móveis ou imóveis da sociedade;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir;
- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias, através de

meios ou formas legalmente permitidos;

- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Responsabilidade

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pela lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelo que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse caso.

Três) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos dois dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao Presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se nos termos que forem fixados em assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador delegado, pelo

director-geral ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo Presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na Lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do Conselho Fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes Estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O Presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Eleição para os cargos sociais

Um) O Presidente, o vice-presidente, o secretário da assembleia geral e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo reeleitos, por uma ou mais vezes.

Dois) O mandato para o exercício de funções dos cargos referidos no número anterior, tem a duração de três anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membro, o período de exercício anteriormente em curso.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração e Fiscal, não entrar em exercício sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais, serão fixadas, de acordo com as respectivas funções, pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que designar, por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração. quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral, nos três primeiros meses do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Aplicação de resultados

Dos lucros que resultarem do balanço apurados em cada exercício da sociedade terão,

depois de tributados, a seguinte aplicação, salvo deliberação diferente da Assembleia Geral:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por lei;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A Sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na Lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, ou nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do código comercial, serão liquidatários, os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados nos números um e dois do artigo cento e oitenta e nove do código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem os números um e dois do artigo trinta e quatro do Decreto-Lei n.º 49381, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove. Fica porém, ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo Código.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todo o omissos observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DLBB - Distribuidor, Sociedade unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100342871, uma sociedade denominada DLBB - Distribuidor, Sociedade unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Luís Daniel Novunga, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Rua Um, casa mil cento sessenta e um, Bairro Vinte e Cinco de Junho - A, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110387990 M, emitido aos vinte e nove dias do mês de Maio de dois mil e oito, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

DLBB - Distribuidor, Sociedade Unipessoal, doravante designada por sociedade, é constituída como sendo uma sociedade distribuidora, venda e prestação de serviços por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, à partir da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Distribuição & eenda das loiças;
- b) Comércio geral;
- c) Importação/exportação;
- d) Prestação de serviços.

Parágrafo único. A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que, directa ou indirectamente, concorram para o preenchimento do seu objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social está, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, que corresponde integralmente ao senhor Luís Daniel Novunga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

Constitui património da sociedade, para além do capital realizado, todos os direitos, bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital à favor da sociedade, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão efectuar à sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, suprimentos esses que constituirão dívidas para com a sociedade à favor daqueles.

Três) Os suprimentos a que se refere o número anterior constarão do acordo reduzido a escrito.

ARTIGO OITAVO

São livres entre sócios as cessões e divisões de quotas.

Parágrafo único. Nas cessões de quotas a título oneroso, feitas a estranhos, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) O sócio que pretender ceder a sua quota, notificará por escrito à sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas;
- b) Nos quinze dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-á assembleia geral da sociedade e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja usar de direito de preferência naquele contrato, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes na notificação;
- c) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota pelo preço e condições referidas, poderão os sócios usar

esse direito de preferência nas mesmas condições em que usaria a sociedade;

d) Exercido qualquer destes direitos de preferência, deve ser outorgada a escritura de cessão no prazo máximo de trinta dias a contar da data da reunião da assembleia geral referida na alínea b);

e) No caso de nem a sociedade nem o sócio não cedente se pronunciarem naquele prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo sócio não cedente.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência sendo pessoa colectiva;
- c) No caso de cessão sem observância das alíneas a) e e) do artigo anterior;
- d) Se a quota for arrastada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização, na falta de acordo com o sócio, será o que em função do balanço especialmente elaborado para esse fim e aprovado, se mostrar pertencer ao sócio titular da quota, devendo o mesmo ser pago de uma só vez, dentro de sessenta dias, contados à partir da data da respectiva escritura.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, e representação

ARTIGO DÉCIMO

Para além das competências que lhe são atribuídas por lei, compete a assembleia geral, estabelecer os planos de estratégia da actividade da sociedade, que é constituída por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, à fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será convocada por um dos sócio gerentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A cada quota corresponderá um voto por cada mil meticais do capital social subscrito e realizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A administração e a gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um director-geral a ser nomeado pela assembleia geral, devendo obrigatoriamente não ser estranho à sociedade, com a respectiva remuneração a ser determinada por este órgão.

Parágrafo um. Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária e bastante a assinatura do director-geral, ou, na ausência ou impossibilidade deste, uma assinatura de um dos respectivos sócio gerentes.

Parágrafo dois. O director-geral não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem à favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Parágrafo três. O director-geral só poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes apenas a um dos sócio gerentes.

CAPÍTULO IV

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para além das atribuições e competências que lhe forem atribuídas pela assembleia geral, compete ao conselho de gerência o acompanhamento regular e integral da implementação dos planos de estratégia da actividade da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O conselho de gerência reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre; à fim de analisar o grau de cumprimento e implementação do plano anual de actividade da sociedade bem como deliberar sobre outras questões previstas na agenda e que estejam no seu âmbito; e extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O conselho de gerência será convocado pelo presidente do conselho de gerência, ou

por dois membros do conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos membros do conselho de gerência, com antecedência mínima de oito dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

As decisões do conselho de gerência serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a assembleia geral determine maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O conselho de gerência é constituído por dois sócios.

Parágrafo único. Os sócio gerentes serão nomeados, com ou sem remuneração e com dispensa de caução, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O presidente do conselho de gerência é nomeado pela assembleia geral, podendo ser ou não estranho à sociedade, para um mandato de três anos, renovável ou não, conforme deliberação da mesma assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Os sócio gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes a qualquer procurador, mesmo estranho à sociedade.

CAPÍTULO V

Das outras disposições

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados de cada exercício, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecer de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os lucros do balanço a apurar, líquidos de todas as despesas e encargos financeiros, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passará a quota aos herdeiros que indicarão, entre si, um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão de quotas entre os referidos herdeiros (sucessores) dos sócios mencionados na alínea anterior pela forma que eles, entre si, acordarem.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Parágrafo um. A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei.

Parágrafo dois. Dissolvendo-se por acordo, os sócios todos serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido será repartido pelos Sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Em tudo o mais omissis, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imunti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas catorze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Imunti, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede distrito de Marracuene, posto administrativo Habel Jafar, quarteirão, povoado D, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções

ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Rui Jorge Carneiro Cardoso;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Pedro Filipe Cardoso Catão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio, e por escrito, do outro sócio.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na Cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Rui Jorge Carneiro Cardoso, que fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele e o direito a remuneração apenas para o gerente que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura do sócio gerente, sendo vedado ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Novembro de dois mil e doze. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Khan Ferragens e Eléctrico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e nove traço D do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Rizwan Ali e Burki Alamsher, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Khan Ferragens e Eléctrico, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Khan Ferragens e Eléctrico, Limitada, a sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio a retalho;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em numerário, é de cinquenta mil meticais, está dividido em duas quotas desiguais, divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rizwan Ali;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Burki Alamsher.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Representação e obrigação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios, ficando desde já nomeados gerentes, com dispensa de prestar caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos tem preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

ARTIGO NONO

(Disposições gerais)

Por deliberação dos sócios, podem ser derogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e doze.
— A Notária, *Ilegível*.

MM - Motel Mapai, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100342782, uma sociedade denominada MM - Motel Mapai Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Arnaldo Julai Matuassa, casado, natural de Chicualacuala, Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100123540c, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos vinte e quatro de Março de dois mil e dez e válido até vinte e quatro de Março de dois mil e vinte.

A presente sociedade reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A MM – Motel Mapai, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que rege pelos estatutos e pelos Preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de Mapai, distrito de Chicualacuala, província de Gaza, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Construção e exploração no território nacional, de hotéis, motéis, pensões, e imóveis para habitação e comércio;

b) Representar, em forma de prestação de serviço, as empresas que não existem onde esta sociedade estará a funcionar.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e equipamentos, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio Arnaldo Julai Matuassa.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada ao sócio único, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) A gerência poderá nomear um gerente que não faz parte da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano económico, e carecem de aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Em tudo o que fica omissa nestas cláusulas serão aplicadas as disposições da legislação aplicável.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mulahuze Pro-Gelo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343401, uma sociedade denominada Mulahuze Pro-Gelo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Gonçalo Manuel Taela Cumbi, casado com Sónia Rute Matsinhe Cumbi, em regime de comunhão de bens, natural de Moçambique, de quarenta e nove anos de idade, nascido aos cinco de Agosto de mil novecentos e sessenta e três, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela n.º 2.273, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100642122F, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Segundo: Cláudio Veloso Cumbi, solteiro, natural de Moçambique, residente na cidade de Maputo Avenida de Moçambique parcela n.º 2.273, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100642121Q, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo societário, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de sociedade e denominação

A sociedade que adopta a designação de Mulahuze Pro-Gelo, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir e encerrar delegações sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social, em território nacional ou fora dele, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Compreende-se objecto principal da sociedade em geral o fabrico, comercialização e fornecimento de gelo.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades noutras áreas desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) Para a consecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades ou constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob qualquer forma de associação legalmente admissível e nos termos em que vierem a ser decididos pela administração.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco mil meticais correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídos:

- a) Uma quota nominal no valor de vinte e sete mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a Gonçalo Manuel Taela Cumbi;
- b) Uma quota nominal no valor dezoito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Cláudio Veloso Cumbi.

Dois) As entradas de capital de cada um dos sócios encontram-se realizadas integralmente em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização da totalidade ou de parte dos lucros ou reservas ou pela entrada de novos sócios.

Dois) As deliberações de aumento de capital poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Mesmo com o aumento do capital social, as quotas dos sócios fundadores terão

a todo o momento um voto de qualidade, não podendo ser tomada alguma decisão quanto à exclusão de algum sócio sem o consentimento expresso destes.

SECÇÃO I

Da prestações além do capital social

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

Dois) Consideram-se suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e, em geral, para a prossecução do objecto social, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Os suprimentos feitos à sociedade pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina comercial aplicável.

SECÇÃO II

Da transmissão de quotas

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas entre os sócios

Um) A transmissão total ou parcial das quotas para terceiros estranhos a sociedade depende do consentimento prévio da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando exclusivamente a sociedade do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido do consentimento nos trinta dias seguintes a sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente convocada quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou representados, os sócios fundadores e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos directores por meio de simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, salvo os prazos dipostos na lei.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado no número anterior a assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e condução dos negócios sociais e a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, são cometidos a uma direcção-geral, constituída por um director-geral, com dispensa de caução, podendo ou não ser remunerado.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção do director-geral, podendo no entanto, a sociedade deliberar directamente outras formas e condições concernentes a sua responsabilização.

Três) A remuneração do director será estabelecida em assembleia geral, conforme o trabalho.

Quatro) O director-geral não poderá ser destituído sem respectivo consentimento, salvo nos casos de justa causa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgão social facultativo

Um) Se a prossecução do objecto social o exigir, os sócios em assembleia geral poderão criar um conselho de gestão constituído por três membros, que poderão ser estranhas, e que reunirá mensalmente para propor as acções a desenvolver e apreciar as actividades realizadas.

Dois) As reuniões do conselho de gestão serão convocadas e dirigidas pelo director-geral.

Três) Os membros do conselho de gestão serão remunerados conforme deliberar a assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da perda de qualidade de sócios

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização da quota

A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular, bem como nos casos seguintes:

- a) Em caso de morte, interdição, insolvência ou falência do sócio, arresto, arrolamento, ou penhora da quota, cessão de quotas sem prévio consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou por qualquer modo sujeita a venda judicial;

- b) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização;
- c) A quota poderá figurar como tal no balanço, podendo porém, os sócios deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento nominal das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou mais sócios ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá excluir o sócio nos casos prescritos na lei e ainda, os casos seguintes:

- a) Quando o sócio viole a obrigação de não concorrência, seja directamente pela utilização de expedientes, tais como participação em sociedade concorrente, participação por interposta pessoa, em sociedade concorrente, conta em participação;
- b) Quando o sócio tiver sido destituído da gerência ou condenado por crime doloso a sociedade ou outro sócio;
- c) Quando o sócio adopte uma conduta moral para com os outros sócios;
- d) Quando o sócio viole o disposto no pacto social;
- e) Quando o sócio se sirva da firma ou de bens sociais para o uso próprio, ou de terceiro;
- f) Quando o sócio provoque a discórdia ou incompatibilidade entre os consócios ou que se recuse sistematicamente a participar nas deliberações sociais ou injustificada e sistematicamente se opõe ao do director;
- g) Quando o sócio se ausente durante longo período sem autorização da sociedade ou o que, por força de doença incurável ou prolongada se encontre impossibilitado de acompanhar a actividade social;
- h) De um modo geral, quando o sócio se torne indesejável ou prejudicial ou inútil para a protecção da empresa e garantia da sua estabilidade ou que não colabore na prestação do escopo para que a empresa foi criada.

Dois) A quota do sócio excluído será paga pelo seu valor nominal em quatro prestações trimestrais iguais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direito de recesso

O sócio pode exonerar-se da sociedade, alem dos casos previstos na lei, nas circunstâncias seguintes:

Quando, contra o seu voto expresso, a sociedade deliberar:

- i) Um aumento de capital a subscrever total ou parcial por terceiros;
- ii. A transferência da sede para o estrangeiro ou mudança do objecto social;
- a) Havendo justa causa de exclusão de um sócio ou havendo justa causa de destituição de um gerente, a sociedade não se deliberar excluir ou destituir-lo ou não promover a sua exclusão judicial ou a sua destituição judicial;
- b) Se for deliberada, contra o voto ou sem o voto desse sócio, qualquer alteração do contrato não abrangida no preceituado na alínea a) ou se a sociedade tomar, sem o voto do sócio, uma deliberação das previstas nessa mesma alínea.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contra partida da exoneração do sócio

A contrapartida a pagar ao sócio nos casos referidos no artigo antecedente será a do valor nominal da quota, acrescida de vinte por cento, devendo ser paga em quatro prestações trimestrais a contar da data da declaração da exoneração. Na contrapartida dever-se-á incluir a parte do sócio exonerado nos lucros e nas reservas, se os houver.

CAPÍTULO V

Lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicações dos resultados

Dos lucros ou prejuízos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para o fundo da reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quotas da própria sociedade

A sociedade pode adquirir de sócios e fazer com elas as operações que julgar necessárias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por adito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Omissões

Em tudo quando fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Portalmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas doze a treze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Portalmoz, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede distrito de Marracuene, posto administrativo Habel Jafar, quarteirão, povoado D, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços nas áreas de;
- b) Consultoria, acessoria, procurement e afins;
- c) Gestão de documentação e formação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que estas tenham um objecto social diferente desta sociedade e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, em que os sócios acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Rui Jorge Carneiro Cardoso;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Pedro Filipe Cardoso Catão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, do outro sócio.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na Cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Rui Jorge Carneiro Cardoso, que fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele e o direito a remuneração apenas para o gerente que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura do sócio gerente, sendo vedada ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Novembro de dois mil e doze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Promanage, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100342871, uma sociedade denominada Promanage, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Durão Luís Januário, solteiro, maior, natural de Bárue, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de

Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100363934Q, emitido aos vinte e nove dias do mês de Julho do ano dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado no dia sete de Novembro de dois mil e doze, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Promanage, Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade unipessoal, limitada, constituída por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A prestação de serviços de consultoria na área de gestão de projectos de construção civil incluindo a elaboração de projectos, reparação e manutenção de infra-estruturas;
- b) Importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a totalidade das quotas a cem por cento e pertencentes ao sócio Durão Luís Januário.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições e limites máximos fixados pela assembleia geral sob proposta dos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quais quer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa do sócio ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo seu único sócio gerente e que irá responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada por uma assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro da cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro

lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissão nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Albatrans, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100343002, uma sociedade denominada Albatrans, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Primeiro: Alphonse Bayingana, divorciado, residente na Avenida Josina Machel, número cento cinquenta e três, na cidade da Maputo, portador do DIRE n.º 11IT00011063S, emitido ao dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, pela Direcção dos Serviços de Migração de Moçambique;

Segundo: António Duarte Jorge Zandamela, solteiro, residente no Bairro Luís Cabral, quarteirão número vinte e nove, casa número nove, natural de Maputo, portador do Bilhete Identidade n.º 110100440115F, emitido ao oito de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adapta a denominação de Albatrans, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número dois mil quatrocentos e nove, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos à partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de transporte de passageiro e cargas, importação e exportação, consultorias, intermediação de negócios, turismo, realização de todos os tipos de arranjos paisagísticos, participações sociais, representações comerciais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações financeiras em outra sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Alphonse Bayingana;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio António Duarte Jorge Zandamela.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como director o senhor Alphonse Bayingana.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos representantes legais acima referidos, ou procurador especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete aos director exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O director poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo, ou em parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária, até trinta e um de Dezembro de cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) Em caso de falta de consenso nas deliberações em assembleia geral da sociedade o sócio maioritário tem direito a voto.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes e assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**AM – Água Mapai, Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100342758, uma sociedade denominada AM – Água Mapai Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Arnaldo Julai Matuassa, casado, natural de Chicualacuala, Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100123540c, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos vinte e quatro de Março de dois mil e doze e válido até vinte e quatro de Março de dois mil e vinte.

A presente sociedade reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A AM – Água Mapai, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que rege pelos estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de Mapai, distrito de Chicualacuala, Província de Gaza, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Exploração e abastecimento de água à população e animais;
- Venda de material hidráulica;
- Prestação de serviço de canalização, ferragem e eléctrico.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e equipamentos, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio, Arnaldo Julai Matuassa.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Uma) A gerência será confiada ao sócio único, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) A gerência poderá nomear um gerente que não faz parte da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano económico, e carecem de aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Em tudo o que fica omissio nestas cláusulas serão aplicadas as disposições da legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

BMF Assessoria e Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100326655, uma sociedade denominada BMF Assessoria e Prestação de Serviços– Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Bruno Macamo, divorciado, maior, nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100123583M, emitido em vinte e quatro de Março de dois mil e dez, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de BMF Assessoria e Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique, número mil duzentos cinquenta e cinco, Maputo, podendo, por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a actividade prestação de serviços bem como todas as actividades acessórias complementares.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde uma única quota, pertencente ao sócio Bruno Manuel Lázaro Macamo.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, da sociedade e a sua representação, fica a cargo do sócio administrador, Bruno Manuel Lázaro Macamo, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Quatro) O sócio administrador, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador Bruno Manuel Lázaro Macamo.

Dois) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser por qualquer empregado expressamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO III

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação do sócio, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pelo sócio.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilgível*.



Construction Services International SQ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100342936, uma sociedade denominada Construction Services International SQ, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Christopher Glasson, natural de Heswall, portador do Passaporte n.º GBR 500793147,

emitido no dia trinta de Setembro de dois mil e onze, válido até trinta de Setembro de dois mil vinte e um, residente em Tanzania.

Rosária Zeferino Ussaca, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101642240M, emitido no dia sete Novembro de dois mil e onze, válido até sete de Novembro de dois mil e dezasseis, residente na Matola, constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e será regida pelas leis e regulamentos vigentes em Moçambique, e pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Construction Services International SQ, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Rua Gabriel Simbine, número dezoito, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Construção civil e obras públicas.

Dois) De fabricar, importar, exportar, comprar, vender, e negociar em ângulos de fenda, hastes, estantes, bares folhas, pregos, parafusos, porcas, fios, gazes e outros produtos metálicos e lâmpadas, medidores, dínamos e acumuladores, baterias, geradores, aparelhos eléctricos para telefonia e telegrafia, e para o exercício da actividade dos fundadores de ferro, engenheiros mecânicos, fabricantes de ferramentas, fundadores de bronze, fabricantes e conversores, ferreiros, madeira, trabalhadores, construtores, pintores, electricistas, metalúrgicos, engenheiros eléctricos, engenheiros de abastecimento de água, fabricantes de gás e impressoras.

Três) Para fabricar, comprar, vender, importar e negociar em planta, máquinas, ferramentas, utensílios, materiais, produtos, substâncias, artigos e coisas de todos os tipos necessários ou úteis para a realização dos negócios anteriores, ou qualquer um deles, ou que possam estar exigido pelos clientes ou pessoas que tenham negócios com a empresa.

Quatro) Para exercer a actividade de instaladores, seleiros, fabricantes de tubos, estimuladores, enamellers, electroplaters e afins.

Cinco) Para celebrar contratos de subcontratar qualquer parte ou todo o trabalho em relação ao negócio anterior para locais ou estrangeiros sub-empregados.

Seis) Para realizar o negócio de compra, construção, contratação, tendo em locação ou no aluguer de troca, ou de outra forma adquirir bens móveis ou imóveis, terra pesada movimentação carnificina, máquinas, equipamentos de elevação equipamentos de acesso, ou outras e quaisquer tipos de construção, engenharia e planta de acesso e equipamentos e têm todo o direito e privilégio que a empresa pode pensar que necessário ou conveniente para o propósito do seu negócio ou pode aumentar o valor de qualquer outra propriedade da companhia.

Sete) Para a realização de serviços de hospitalidade, instalações de campo, alojamento conjunto de embarque, e hospedagem.

Oito) Para realizar o negócio de compra de terrenos e ou imóveis para negócios e/ou especulação.

Nove) Para receber o dinheiro em depósito ou de carga e para emprestar ou levantar dinheiro da forma que a companhia entenderem e, em particular, através da emissão de debêntures ou de ações de debêntures, (perpétua ou não) e para assegurar o reembolso de todo o dinheiro emprestado, levantado ou devido pela taxa de hipoteca, ou penhor sobre todos ou qualquer dos bens ou ativos da companhia (presente e futuro), incluindo sua capital não chamado, também por uma hipoteca similar de penhor para proteger e garantir o desempenho da companhia, ou qualquer pessoa que seja o caso.

Dez) Para realizar o transporte de mercadorias em todo o país, ou de regiões vizinhas, por qualquer meio de transporte, tais como ar, mar ou terra.

Onze) Para recrutar e contratar pessoal para consulta e aconselhamento profissional aos outros partidos.

Doze) Para a realização de compra, venda, importação, armazenagem e exportação de toros de madeira florestal, madeira e negócio da madeira serrada

Treze) Para se envolver em adquirir, comprar, mineração e venda, armazenamento, importação e exportação de todos os tipos de pedra mineral e minas.

Catorze) Para entrar em parceria ou de qualquer acordo para a partilha, lucros, união de interesses, corporação, joint-ventures, reciprocidades, concessões ou de outra forma com qualquer pessoa, empresa, corporação ou sociedade que exerça uma ou envolvidos ou sobre o exercício de qualquer negócio ou transação que esta empresa está autorizada a realizar, ou participar em qualquer operação ou negócios capaz de ser conduzido como direta ou indiretamente, para beneficiar a empresa, e para

emprestar dinheiro, para garantir os contra de, ou ajudar qualquer pessoa ou empresa e títulos de qualquer companhia, e vender, manter, reedição com ou sem garantia, ou lidar com a mesma

A sociedade poder desenvolver outras actividades desde que devidamente autorizadas pelos órgãos do Estado competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Christopher Glasson, representando cinquenta e um por cento do capital;
- b) Uma quota de setecentos e trinta e cinco mil meticais, pertencentes à sócia Rosária Zeferino Ussaca, representando quarenta e nove por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto. O aumento será prioritariamente realizado pelos sócios mediante aumento proporcional das suas quotas.

Dois) Caso não usem do direito de preferência estabelecido no número anterior, o aumento de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alíneação de toda a parte das quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder. Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferências na aquisição os sócios individualmente, se mais um a pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Três) O preço de aquisição da quota por parte da sociedade ou dos sócios será o que resultar proporcionalmente do balanço acrescido dos lucros nos últimos três anos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios que são nomeados gerentes com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e Contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessárias, desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade; podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada dirigindo a sociedade

CAPÍTULO IV

Da dissolução de herdeiros

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construtora do Antuã, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100343010, uma sociedade denominada Construtora do Antuã, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Bruno Tiago da Silva chaves, solteiro, natural da Aveiro, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade portador do Passaporte n.º L461897, de vinte e três de Agosto de dois mil e dez, emitido em Portugal;

Segundo: José da Oliveira Chaves, casado com Ana Rosa Oliveira da Silva Chaves sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Aveiro, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J984283, de vinte e seis de Junho de dois mil e nove, emitido em Portugal.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Construtora do Antuã, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida da Maguiguana, número trezentos, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir, onerosa ou gratuitamente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas

iguais, no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios, Bruno Tiago da Silva Chaves e José da Oliveira Chaves.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver cem por cento do capital presente ou representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem cem por cento do capital social, por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade em contratos e contas bancárias, basta assinatura individualizada de cada sócio.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um representante legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Desigual, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100342960, uma sociedade denominada Desigual, Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Francisco Lagos Gonsalves de Jesus, casado, natural de Acontim, de nacionalidade portuguesa, e residente no Bairro Costa do Sol, Rua da Saraiva, número dois mil trezentos setenta e um, portador do DIRE n.º 11PT00031490 Q, emitido em catorze de Dezembro de dois mil e onze, pela Direcção dos Serviços de Migração de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Desigual, Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro Central, Avenida Karl Marx, número mil seiscentos vinte e dois, rés-do-chão, na Cidade de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer as seguintes actividades:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio geral a grosso e retalho.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único José Francisco Lagos Gonsalves de Jesus, bastando a sua assinatura, para, validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mega -Turbo Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100343118, uma sociedade denominada Mega-Turbo Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Carlos Rodrigues Couto, de nacionalidade portuguesa, natural Espinho - Protugal, residente na Cidade da Matola, Rua Milagre Mabota, número noventa e seis, portador do DIRE n.º 10PT00018232J, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, válido até vinte e cinco de Maio de dois mil e treze, emitido pelos Serviços de Migração.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal, limitada, denominada Mega-Turbo Sociedade Unipessoal Limitada, que será regida pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mega-Turbo Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Ngungunhana, número cento sessenta e quatro, cidade da Matola.

Três) Sempre que se julgar conveniente, o sócio único pode abrir ou transferir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social exercício das seguintes actividades:

- a) Mecânica, bate-chapas, pintura e electricidade auto;
- b) Venda de todo tipo de acessórios para viaturas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma quota única do José Carlos Rodrigues Couto, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

O sócio pode livremente querendo, fazer a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos bastando apenas a sua deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela única sócia José Carlos Rodrigues Couto.

Dois) A sociedade ficam obrigados pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade podem ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Visão Global, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343037 uma sociedade denominada Visão Global, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Paulo de Oliveira Reis, casado com Helena Alice Nunes Ferreira Figueiredo Reis, sob regime de separação de bens, natural de África do Sul, e residente no Bairro da Matola Fomento Sial, número cinquenta e quatro, portador do DIRE n.º 11ZA00008902J, emitido em vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Visão Global, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, Avenida das FPLM, número setecentos setenta e oito.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico de painéis publicitários e prestação de serviços nas áreas de consultoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessidades autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e outras, administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta e dois mil meticais, corresponde à quota do único sócio Paulo de Oliveira Reis, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Paulo Oliveira Reis.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designada para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e de distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para construir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

IMOZ-Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343304, uma sociedade denominada IMOZ-Consultoria e Serviços, Limitada.

Dinis Miguel da Costa Pinhal, casado, sob o regime de comunhão geral de adquiridos com Ana de Carvalho Vacas da Costa Pinhal, maior, natural de Castelo, Sesimbra, Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente em Moçambique, portador do Passaporte n.º 11484071, emitido aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze pelo Consulado Geral de Portugal em Maputo, Moçambique;

João Pedro Martins Coutinho Casimiro, solteiro, maior, natural de Santa Justa, Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente em Moçambique, portador do Passaporte n.º L021106, emitido aos vinte de Julho de dois mil e doze pelo Governo civil de Lisboa;

Pedro Samuel Ramos Marques Mendes, solteiro, maior, natural de Algueirão-Mem Martins, Sintra, pontual, de nacionalidade portuguesa e residente em Moçambique, portador do Passaporte n.º J626936, emitido aos sete de Julho de dois mil e oito pelo Governo Civil de Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade limitada por quotas, e a denominação social IMOZ-Consultoria e Serviços, Limitada. E tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankomba, número mil sessenta e três.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade pode mudar a sua sede social para outro local dentro do território nacional ou estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, mediante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizável é de vinte e um mil meticais e corresponde a soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais correspondente a trinta

e três por cento do capital social e pertencente ao sócio Diniz Miguel da Costa Pinhal; e

- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital social e pertencente ao sócio Pedro Samuel Ramos Marques Mendes; e

- c) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais correspondente a trinta e três por cento do capital social e pertencente ao sócio João Pedro Martins Coutinho Casimiro.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberações da assembleia geral.

Três) Os sócios tem direito de preferência os aumentos sucessivos de capital, na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUARTO

A empresa será representada pelo senhor Pedro Samuel Ramos Marques Mendes.

ARTIGO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dhag Construções e Engenharia Civil S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343223, uma sociedade denominada Dhag Construções e Engenharia Civil S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do que dispõe o artigo noventa do código comercial, aprovado pelo Decreto n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, entre:

Primeiro: Dulce Fernanda Mendonça Cabral Chilundo, moçambicana de quarenta e seis anos de idade, casada com Arlindo Gonçalo Chilundo sob o regime de comunhão de bens, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100026508C, Emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lenine número dois mil trezentos e quarenta e seis PH, sexto andar, flat dois.

Segundo: Edson Arlindo Chilundo, moçambicano de vinte e dois anos de idade, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100022768F, Emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da cidade de Maputo, aos dez

de Dezembro de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lenine número dois mil trezentos e quarenta e seis PH, sexto andar, flat dois.

Terceiro: Hagy Artur Guirruço, moçambicano de trinta e um anos de idade, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100093644B, Emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade da Matola, aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, Avenida Francisco Manyanga Quarteirão trinta e cinco, casa número cento e sessenta e nove.

Quarto: SCDMM- Sociedade Comercial de Desenvolvimento de Maputo e Matola, Limitada, constituída no dia vinte e sete de Maio de dois mil e dez matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100159023, contribuinte fiscal registada sob o NUIT 400267480, e inscrita no Sistema Nacional de Segurança Social sob o Número 1011291 neste acto representada pelo senhor Hagy Artur Guirruço, na qualidade de director- geral e executivo.

Pelo qual outorgam e constituem entre si uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Dhag Construções e Engenharia Civil S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e formas de representação Social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na província de Maputo.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral poderá decidir a mudança da sede social, bem como, criar quasquer outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

Três) A Assembleia Geral poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Construção e gestão de estradas e pontes;
b) Construção civil e obras públicas;

c) Elaboração de estudos e projectos de arquitectura e engenharia civil e industrial;

d) Compra e venda, administração e gestão de bens imobiliários e turísticos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementares das actividades principais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social e aumentos)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de metcais dividido em cem acções com o valor nominal de dez mil metcais cada uma.

Dois) Na data da celebração do contrato de sociedade, de que fazem parte os presentes estatutos, encontrava-se realizado pelos accionistas cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrições e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

Dois) Em quaisquer dos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuírem.

Três) Se algum dos accionistas não quiser subscrever a importância que lhe caberia será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Se após ter subscrito o capital determinado o accionista não realizar dentro do prazo indicado e nas condições de subscrição será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções e títulos)

Um) As acções são nominativas, podendo ser convertidas ao portador, e os respectivos títulos representar mais do que uma acção, sendo todo o tempo substituível por agrupamentos ou subdivisão.

Dois) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são de conta do accionista impetrante.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores da sociedade, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções próprias)

Um) é permitido a sociedade adquirir acções próprias e realizar acções que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carecem sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

(Alienação de acções)

Um) O accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as clausulas do respectivo contrato, por carta registada com aviso de recepção.

Dois) Recebida a comunicação a sociedade transmite-la-á aos accionistas no prazo de trinta dias por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercer o direito de preferência participá-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) A preferência serão exercidas pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito.

Quatro) No caso de exercício de direito de preferência por accionistas, havendo desacordo entre as partes interessadas o valor das acções será determinado por via de arbitragem.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aquisição de obrigações próprias)

Por resolução do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses dos sócios, nomeadamente proceder a sua amortização.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas e accionistas sem direito a voto não podem assistir as reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de trezentas acções, pelo menos.

Quatro) os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido no número anterior deste artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com assinaturas e todas reconhecidas pelo notário, e por aquele recebida até ao momento de dar início á sessão.

Cinco) poderão assistir as reuniões da assembleia geral pessoas cuja a presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos quinze dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de actas de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presente estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos á assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões ordinárias)

As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar, pelo menos uma vez por ano nos primeiros três meses de cada ano, depois de findo o ano anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o julgue necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local de reuniões)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação dos accionistas)

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até ao momento de dar início a reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, quarenta por cento do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal, imperativa exigir outra maioria.

Dois) por cada conjunto de trezentas acções conta-se um voto.

Três) quer relativamente aos votos correspondentes á totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

Quatro) as actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Interrupção de reuniões)

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado para o efeito ou, por outro motivo, dar-se conveniente início dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer publicação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) Administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme a deliberação da assembleia geral, eleitos por maioria absoluta, em votação da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração designarão entre eles, anualmente, aquele que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou do conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiado a representação de mais de um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presente ou representado mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos do número dois o artigo vigésimo;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que lei e os estatutos não reservarem a assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir, alienar e obrigações qualquer forma acções e obrigações próprias observando o disposto nos artigos sétimo e décimo, mas sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente as acções de outras sociedades, nomeadamente participar na constituição das mesmas;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos; casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma de reputar conveniente;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro emitir, sacar, aceitar e endossar letras livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou transigir qualquer acção bem como comprometer-se em árbitros;
- i) Suprimir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões de conselho escolhendo um substituto que exerça o cargo até próxima reunião da assembleia geral;
- j) Desempenhar as mesas funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas á assembleia geral.

Dois) o conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das funções e poderes.

Três) o conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Director-geral)

Um) A gestão diária sociedade é conferida a um director geral, empregado da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director-geral e a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado no caso dos poderes delegados pelo conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração;

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinado pelo um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) a fiscalização de todos dos negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos ou a uma sociedade de revisão de conta, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) assembleia geral quando eleger o conselho fiscal deverá indicar também aquele que exercerá as funções do presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei sempre que o presidente convoque oralmente ou por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, por

iniciativa própria, quando lho solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido de conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar são indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A apresentação dos membros do conselho fiscal são regidas pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros ou representados.

Cinco) O conselho reúne-se, em princípio na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente qualquer reunião do conselho de administração mas não têm direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Disposições comuns, eleição dos corpos sociais)

Um) Os membros do conselho de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia-geral, são eleitos pela assembleia geral sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para o novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício porém, sempre que a nova eleição ou respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado, até a posse dos novos membros, o período do exercício anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que os interesse da sociedade o aconselhem ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto do número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem o quórum e a tomada deliberações.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Pessoas colectivas)

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa física que para o efeito nomear por carta ou telefax dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) a pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Remunerações dos corpos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remuneradas, cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade, podendo delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, eleitos para o efeito, de três em três anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicações de resultados, distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguir aplicação:

- a) Cinco por cento o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade, dissolução e liquidação)

Um) a sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos pele lei.

Dois) salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do código comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AmbiGold InvestMoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343274 uma sociedade denominada AmbiGold InvestMoz, Limitada, entre:

Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis, solteiro, natural da Freguesia da Barcelos, Concelho de Barcelos-Portugal, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º L196152 emitido em trinta de Janeiro de dois mil e dez pelo Governo Civil do Porto; e

Sérgio Sousa Lopes Freire de Azevedo, divorciado, natural da Freguesia de São Domingos de Benfica, Concelho de Lisboa-Portugal, residente em Portugal, portador do Passaporte com o n.º U109624 emitido em catorze de Março de dois mil e doze pelo SP-Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Que pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas disposições abaixo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de AmbiGold InvestMoz, Limitada, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mártires de Mueda, Praceta quatrocentos e trinta e seis Bloco nove rés-dochão, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da maioria dos sócios e observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território Nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída, por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção e instalação de equipamentos desportivos e de lazer;
- b) Construção e instalação de parques infantis e recintos desportivos;
- c) Limpeza de valetas, edifícios e jardins;
- d) Colocação de sinalização pública;
- e) Construção Civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias e conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas de valores nominais de dezassete mil meticais equivalente a oitenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis e três mil meticais equivalente a quinze por cento do capital, pertencente ao sócio Sérgio Sousa Lopes Freire de Azevedo.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

O capital social, poderá ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação expressa da maioria dos sócios alterando-se o pacto social anterior para o que se observarão as formalidades estabelecidas no código comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão total ou parcial de quotas entre os sócios com justa causa e o seu valor será o que resultar do último balanço aprovado.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade e nem os sócios, exercerem o seu direito de preferência, o sócio cedente poderá ceder a sua quota a quem e pelo preço que julgar conveniente.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente estará a cargo do sócio Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis, desde já nomeado

como sócio gerente, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado expressamente pela maioria dos sócios.

Dois) O sócio gerente, terá os mais amplos poderes legalmente cometidos à execução e realização do objecto da sociedade.

Três) Para a gestão diária dos negócios da sociedade e de acordo com o seu nível de desenvolvimento, a maioria dos sócios poderão nomear os gerentes que julgarem convenientes bem como especificar as suas competências.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, será necessária no mínimo a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação do relatório balanço e de contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, sendo convocado nos termos da lei vigente.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados no mínimo dois terços do capital social e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados achar-se-ão com referência a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos, dos resultados obtidos, o remanescente terá a seguinte distribuição:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas, necessárias para garantir o equilíbrio económico, financeiro da sociedade.
- c) Distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos termos e nos casos determinados na Lei e por mútuo consentimento dos sócios. Dissolvendo-se por mútuo consentimento todos serão liquidatários nos termos estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos nestes estatutos, regularão as disposições do código comercial, na parte respeitantes a sociedade por quotas e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Smart Vision Moçambique – Assessores e Auditores Estratégicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e nove a quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

A Smart Vision Moçambique – Assessores e Auditores Estratégicos, Limitada, daqui por diante designada por Sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua das Flores, número vinte, primeiro andar três, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local de território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem os seguintes objectivos:

- a) Prestação de serviços de consultoria jurídica e contabilidade;

b) Formação profissional em todas as áreas;

c) Comercialização;

d) Hotelaria e turismo;

e) Representações comerciais;

f) Importação e exportação;

g) Desenvolvimento de outras actividades ou não ao objecto de sociedade, com a aprovação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá estender a sua área de actividade, com a ligação ou subsidiariamente à actividade principal, sujeito a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais a saber:

a) Uma quota no valor de sessenta e dois mil e quatrocentos meticais, o equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social pertencente ao sócio Sérgio Duarte Chéu;

b) Uma quota no valor de vinte e quatro mil meticais, o equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Cristina Neves Abade;

c) Uma quota no valor de vinte e quatro mil meticais, o equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Miguel Duarte Gonçalves; e

d) Uma quota no valor de nove mil e seiscentos Meticais, o equivalente a oito por cento do capital social, pertencente a sócia Vera Lúcia Simões Guedes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou redução de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na produção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos e condições fixadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão total ou parcial de quotas à sócios ou terceiros, assim como a sua oneração

em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as de mais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este o direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Cinco) Nenhum sócio poderá dividir a sua quota de qualquer maneira ou forma.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, dentro dos seis meses posteriores ao término do ano anterior, para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, no caso em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de telefax ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de vinte e um dias, que poderá ser reduzida para catorze dias, para a assembleia geral.

Três) A assembleia geral anual terá lugar no local e data marcada na devida altura.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelos respectivos directores gerais ou, no seu impedimento, por outras pessoas fiscais que para efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, dois terços do capital esteja presente ou devidamente representada, e em segunda convocação, independentemente do capital que representam.

Seis) A primeira assembleia geral ordinária deverá se realizar dentro de cento e vinte dias após a data de assinatura da escritura de constituição da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presente ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria de qualidade.

Dois) A maioria qualificada de votos é necessária quando a assembleia geral tem o objectivo de deliberar sobre alterações aos estatutos, como mudança de sócio, fusão da sociedade, aumento, reintegração ou redução do capital social.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por dois membros, designados por cada um dos sócios e todos aprovados em assembleia geral ordinária da sociedade.

Dois) O membros do concelho de gerência são designados por um período de um a três anos, renováveis.

Três) Poderão ser designados pessoa colectivas, entre as quais os próprios sócios os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida á sociedade.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia.

Cinco) A presidência do conselho de gerência pertence, rotativamente, por períodos de três anos, a cada um dos membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo respectivo presidente.

Dois) A convocações das reuniões será feita com prévio-aviso mínimo de quinze dias, por telefax, telex ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros de conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprias para o efeito, devendo as referidas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro de conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediatemente simples carta telex ou telefax dirigido ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar é necessário que estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Sete) A deliberação do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade me juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O concelho de gerência pode delegar poderes em quaisquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um gerente designado pelo concelho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- i) Pela assinatura conjunta de dois membros do concelho de gerência;
- ii) Pela assinatura do gerente, no exercício das funções conferidas pelo concelho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelo sócio na proporção das suas quotas.

Dois) A assembleia geral decidirá, mediante recomendação do concelho de gerência e os dividendos e os respectivos montantes devem ou não ser declarados. Fica acordado que uma maioria qualificada de votos é necessário para aprovar uma resolução dos sócios para a declaração dos dividendos.

Três) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas pela decisão unânime da assembleia geral.

Quatro) No caso de haver lugar a lucros após deduções fiscais, os dividendos serão apenas declarados após satisfeitas as obrigações e provisões da sociedade para o seu desenvolvimento/ expansão.

Cinco) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data de

deliberação de assembleia geral que os tiver aprovado, e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social, o balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Maio de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade será regularizada nos termos da legislação comercial aplicável na República de Moçambique e pelas deliberações internas da assembleia geral que poderão ser aprovadas.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível.*

Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento – PDD

Certifico, para efeitos de publicação, que por transcrição de trinta de Julho de ano dois mil e quatro, do livro de Registo dos Partidos Políticos Modelo P da Conservatória dos Registos Centrais A cargo de Anabela Araújo Junqueira, Conservadora desta Instituição, está devidamente autorizado a mandar publicar no Boletim da República os estatutos do Partido Político PDD Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

ARTIGO UM

Denominação

Um) O Partido adopta a denominação de Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento, abreviadamente PDD.

Dois) OPDD é um Partido político constituído por moçabicanos, sem distinção de sexo, cor, raça, tribo, etnia, crença relegiosa, profissão, origem social, lugar de nascimento ou de domicílio.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração do PDD é por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

Sigla

A sigla do partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento é PDD.

ARTIGO QUATRO

Sede

Um) A sede nacional do PDD é na cidade capital de Moçambique, Maputo.

Dois) O PDD poderá por deliberação dos seus órgãos e mediante autorização pelas autoridades competentes abrir delegações e outras formas de representação no País e no estrangeiro.

ARTIGO CINCO

Símbolos

Um) São símbolos do PDD o emblema, a bandeira e o hino.

Dois) Os símbolos do PDD são aprovados em congresso Nacional.

ARTIGO SEIS

Objectivos

Um) O PDD exerce as suas actividades em conformidade com o definido pelos estatutos do Partido e visa a realização dos seus objectivos programáticos, tendo em vista a construção de uma Nação soberana e a consolidação de um regime pluralista e socialmente justo, onde a riqueza criada seja o instrumento de bem estar para todos os moçambicanos.

Dois) São objectivos do Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento:

- a) Colaborar na consolidação da Democracia pluralista em Moçambique;
- b) A instauração de um sistema político que garanta e promova a liberdade, a paz, a reconciliação, tolerância, o progresso e o desenvolvimento em Moçambique;
- c) Encetar acções convistas a garantir a isenção, a imparcialidade e a independência dos organismos vocacionados pela administração da justiça;
- d) Propôr para a sociedade moçambicana um modelo assente nos valores éticos, sociais e democráticos do humanismo personalista;
- e) Contribuir para o exercício dos direitos dos cidadãos na determinação da política nacional, através da participação em eleições e outros eventos democráticos;
- f) Participar na actividade do Estado e dos Municípios;
- g) Promover a educação cívica, o esclarecimento e a doutrinação política dos cidadãos, difundindo o seu ideal democrático;

h) Garantir ao Povo moçambicano a implantação do Estado de Direito que assegure uma efectiva separação de poderes e proclame a supremacia das leis sobre as entidades e os organismos do Estado;

i) Cooperar na promoção do respeito pelo direito internacional, observando os princípios das cartas das Nações Unidas e da União Africana bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

j) Participar no desenvolvimento e aperfeiçoamento das instituições políticas e democráticas em Moçambique.

Três) Para atingir os objectivos propostos, o PDD:

- a) Proclama a necessidade de união de todos os moçambicanos nacionalistas e patriotas no desafio para a Paz, Democracia, Progresso e Desenvolvimento;
- b) Promove a acção de todos os cidadãos moçambicanos na luta pelo desenvolvimento, combate a pobreza e redução das desigualdades;
- c) Encoraja aos moçambicanos, no interior e no exterior, a participarem activamente na consolidação da Democracia multipartidária;
- d) Participar na divulgação dos princípios da carta dos Direitos do Homem, restaurando o sentimento nacional de justiça e de liberdade.

ARTIGO SETE

Democracidade Interna

Um) As acções do Partido PDD são democráticas e assentam nos seguintes princípios:

- a) Liberdade de discussão e reconhecimento de pluralismo de opiniões dentro dos órgãos próprios do Partido;
- b) Eleição, por voto secreto, dos titulares dos órgãos do Partido;
- c) Respeito de todos pelas decisões da maioria, tomadas segundo os presentes Estatutos;

Dois) Os órgãos do PDD são expressamente interditos de vedar, perseguir ou excluir qualquer membro pelo facto de ter emitido uma opinião diferente daquela que for assumida pela maioria.

CAPÍTULO II

Dos membros e da Disciplina

SECÇÃO I

Dos membros

ARTIGO OITO

Admissão

Um) A filiação no PDD é livre, voluntária e pessoal.

Dois) Podem inscrever-se no PDD todos os cidadãos maiores de 16 anos que adiram os princípios, ao programa e aos Estatutos do Partido e que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Três) Compete ao Conselho Nacional, sob proposta do Secretário Geral ouvida a Comissão Política Nacional aprovar as normas que regulam o processo de admissão e as inadmissibilidades.

ARTIGO NOVE

Direito dos membros

Os membros do PDD regem-se pelos seguintes direitos:

- a) Participar na vida activa do PDD;
- b) Eleger e ser eleito para um dos órgãos do PDD;
- c) Discutir livremente, no interior do Partido, todos os problemas nacionais e as orientações que perante eles devem assumir os seus órgãos e o Partido;
- d) Manter a sua liberdade de pensamento e de opinião respeitando as opiniões contrárias e as deliberações democraticamente tomadas pelos órgãos do Partido;
- e) Possuir cartão de identificação que o habilite a frequentar a sede e outras facilidades do Partido;
- f) Participar qualquer infracção disciplinar aos órgãos do Partido e não ser sancionado sem ser ouvido em processo organizado perante a instância competente;
- g) Ser informado sobre a orientação e a actividade geral do Partido bem como no organismo de direcção a que esteja vinculado;
- h) Tratar com os órgãos de responsabilidade superior, por intermédio do organismo a que pretence ou directamente todas as questões que considere úteis para o Partido;
- i) Participar obrigatoriamente nas reuniões do Partido do respectivo escalão em que se tomem disposições sobre a sua actuação ou conduta.

ARTIGO DEZ

Deveres dos membros

São deveres dos membros do PDD os seguintes:

- a) Dever de lealdade aos princípios, ao programa, aos Estatutos, aos regulamentos e às directrizes dos órgãos do Partido;
- b) Participar activamente às reuniões e demais actividades organizadas pelo Partido;

- c) Defender e reforçar a unidade, a coesão, a integridade a iniciativa, o dinamismo e o espírito criativo no seio do Partido;
- d) Alargar a inserção do Partido através da difusão dos seus princípios doutrinários, do seu Programa de acção e do recrutamento de mais membros;
- e) Aceitar, salvo razão de força maior, exercer com todas as suas capacidades e de forma íntegra, as funções para que forem designados pelos órgãos do Partido;
- f) Manter conduta ética pessoal e profissionalmente compatível com as responsabilidades partidárias compatíveis no exercício do mandato electivo e da função pública;
- g) Reclamar e recorrer das decisões dos órgãos do Partido quando estes cotrariem disposições legais, estatutárias ou os seus interesses;
- h) Contribuir para as despesas do Partido, através do regular pagamento de quotizações;
- i) Contribuir para a consolidação dos instrumentos democráticos do país, acatando posições deocráticamente tomadas pelo Partido e respeitando civicamente as deliberações que obedecem aos Estatutos do Partido e as leis que vinculam o Estado moçambicano;
- j) Não se candidatar em listas de outras formações políticas ou em listas de independentes contra listas do PDD, sem autorização expressa do Conselho Nacional;
- k) Não contrair dívidas ou obrigações contratuais, em nome do Partido, sem delegação ou autorização expressa do Secretário Geral, sob a pena de eventual responsabilidade civil e disciplinar.

SECÇÃO II

Da disciplina

ARTIGO ONZE

Responsabilidade disciplinar

Um) Os membros do PDD que infringirem a disciplina partidária serão sancionados de acordo com a sua responsabilidade e com a gravidade da falta, mediante processo em que lhe serão garantidos todos os meios de defesa e recurso.

Dois) Instaurado o processo disciplinar, será dado o membro visado tempo e oportunidade para apresentação de testemunhas e reunir provas da sua inocência.

ARTIGO DOZE

Sansões

Um) As infracções aos presentes estatutos podem ser sancionados com as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão do direito de eleger e ser eleito até dois anos;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

Dois) A publicidade de sanções aplicadas no âmbito do número anterior depende da Comissão Política Nacional.

Três) Será declarada nula e de nenhum efeito a aplicação de sanções sem a observância dos presentes estatutos.

ARTIGO TREZE

Regulamento do processo disciplinar

O Conselho de Jurisdição Nacional elaborará o regulamento do processo disciplinar, que carece de aprovação do Conselho Nacional.

ARTIGO CATORZE

Unidade partidária

No seio do Partido para a Paz Democracia e Desenvolvimento, os membros actuam de forma concertada e solidária, sendo vetado qualquer acto que atente contra a unidade partidária.

ARTIGO QUINZE

Ordenamento disciplinar

O ordenamento disciplinar a que ficam vinculados os membros do PDD está em conformidade com a Constituição da República, as leis e regulamentos que regem os Partidos Políticos.

CAPÍTULO III

Da estrutura e organização

ARTIGO DEZASSEIS

Estrutura e organização do Partido

Um) O PDD é estruturado em conformidade com a divisão político-administrativa do País e é direccionado convista à maior aproximação dos cidadãos.

Dois) A estrutura política do Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento compreende os órgãos nacionais, provinciais, distritais e de localidade.

Três) São órgãos nacionais do PDD:

- a) O Congresso;
- b) O Conselho Nacional;
- c) O Presidente do Partido;
- d) A comissão Política Nacional;
- e) O Conselho de Jurisdição Nacional;
- f) O Grupo Parlamentar.

Quatro) São órgãos Provinciais do PDD:

- a) O Conselho Provincial;
- b) A Comissão Política Provincial;
- c) O Conselho de Jurisdição Provincial.

Cinco) São órgãos Distritais do PDD:

- a) O Conselho Distrital;
- b) A Comissão Política Distrital.

Seis) São órgãos de Localidade do PDD:

- a) O Conselho da Localidade;
- b) A Comissão Política de Localidade.

ARTIGO DEZASSETE

Organizações especiais do Partido

Um) As Organizações Especiais do Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento agrupam-se em função de idade género e actividades sócio-profissionais.

Dois) Compete ao Conselho Nacional do Partido a aprovação dos regulamentos que regem o funcionamento das organizações estabelecidas nos termos do número três deste artigo.

Três) São organizações especiais do Partido:

- a) A Organização Femenina do PDD;
- b) A Organização da Juventude do PDD;
- c) A Organização dos Agricultores do PDD;
- d) A Organização dos Trabalhadores do PDD.

Quatro) As Organizações Especiais do Partido para a Paz, Democracia e desenvolvimento são estruturadas nos níveis nacional, Provincial, Distrital e de localidade.

Cinco) Sob a proposta do Presidente do Partido e aprovação da Comissão Política Nacional, o Conselho Nacional poderá deliberar sobre a criação de outras organizações especiais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos nacionais

ARTIGO DEZOITO

Órgãos nacionais

Os órgãos nacionais do Partido PDD são eleitos em Congresso. Exceptua-se a eleição do Grupo Parlamentar que resulta dos assentos que o PDD tenha na Assembleia da República.

SECÇÃO I

Do Congresso

ARTIGO DEZANOVO

Definição e composição

Um) O Congresso é o órgão Deliberativo supremo do PDD.

Dois) O Congresso é composto por delegados eleitos e delegados por enererência.

Três) As regras de eleições de delegados ao Congresso são definidas em regulamento próprio, elaborado pela Comissão Política Nacional e aprovada pelo Conselho Nacional.

Quatro) São delegados por competência:

- a) Os membros do Conselho Nacional;
- b) Os membros da Comissão Política Nacional;
- c) Os membros do Conselho de Jurisdição Nacional;
- d) Os Deputados eleitos e em pleno exercício das suas funções;
- e) Os Presidentes das Comissões Políticas Provinciais;
- f) Os Presidentes das Comissões Políticas Distritais;
- g) Os Presidentes de cada uma das organizações Especiais do partido.

Cinco) Sob a proposta do Presidente do Partido e aprovação da Comissão Política Nacional o Conselho Nacional poderá deliberar sobre a criação de novas competências.

Seis) O Número de delegados eleitos não pode ser superior a dois terços do número total de delegados ao Congresso, definido pela Comissão Política Nacional e aprovado pelo Conselho Nacional.

ARTIGO VINTE

Reuniões

Um) O Congresso reúne-se ordinariamente de cinco em cinco anos.

Dois) Reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado por deliberação do Conselho, ou mediante requerimento do Presidente do Partido, ou por requerimento assinado, pelo menos, por mil membros do Partido.

ARTIGO VINTE E UM

Quórum

Um) O Congresso pode iniciar os seus trabalhos com número de delegados presentes.

Dois) As deliberações do Congresso são válidas quando adoptadas por mais de metade dos delegados presentes.

ARTIGO VINTE E DOIS

Mesa

Um) A Mesa do Congresso é composta por um Presidente, um Vogal e três secretários eleitos entre os delegados ao Congresso.

Dois) A mesa é eleita no início dos trabalhos nacionais e cessa as suas funções no próximo Congresso.

Três) Compete a Mesa do Congresso convocar e dirigir o Congresso e elaborar as respectivas Actas.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Competência

Compete ao Congresso:

- a) Eleger a Mesa do Congresso;
- b) Aprovar os Princípios, o Programa, os Estatutos e os Símbolos do Partido;
- c) Eleger ao Conselho Nacional;
- d) Eleger o Presidente do Partido;
- e) Eleger a Comissão Política Nacional;
- f) Eleger o Conselho de Jurisdição Nacional;
- g) Aprovar os relatórios apresentados pelos órgãos nacionais competentes;
- h) Discutir, apreciar e votar as propostas e as moções;
- i) Aprovar as linhas gerais do Programa Eleitoral do Partido e documentos afins;
- j) Definir e fixar a orientação geral do Partido.

SECÇÃO II

Do Conselho Nacional

ARTIGO VINTE E QUATRO

Natureza e composição

Um) O Conselho Nacional é o órgão deliberativo do Partido entre os Congressos.

Dois) O Conselho Nacional é composto por:

- a) Quarenta membros eleitos em Congresso;
- b) O Presidente do Partido;
- c) A Comissão Política Nacional;
- d) O Secretário Geral do Partido;
- e) O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional;
- f) O Presidente do Grupo Parlamentar;
- g) Os Presidentes das Organizações Especiais do Partido;
- h) O Presidente da Mesa do Congresso.

Três) Têm direito a voto no Conselho Nacional os membros definidos na alínea a).

ARTIGO VINTE E CINCO

Reuniões

Um) O Conselho Nacional reúne-se em sessões ordinárias duas vezes por ano.

Dois) Pode reunir-se extraordinariamente a pedido do Presidente do Partido, ou a requerimento de dois quintos dos seus membros ou da Comissão Política Nacional.

ARTIGO VINTE E SEIS

Mesa

Um) A Mesa do Conselho Nacional é composta por um presidente, dois vogais e dois secretários eleitos entre os Membros do Conselho Nacional.

Dois) Compete a Mesa do Conselho Nacional:

- a) Convocar as sessões do Conselho Nacional e fixar a respectiva ordem de trabalhos;

b) Dirigir as sessões do Conselho Nacional e elaborar as respectivas actas ;

c) Representar o Conselho Nacional no intervalo das suas sessões .

ARTIGO VINTE E SETE

Competência

Um) Compete ao Conselho Nacional :

- a) Definir a estratégia do Partido, dentro da orientação geral fixada pelo Congresso, e aprovar os respectivos planos de acção política e fiscalizar a sua execução ;
- b) Aprovar o regulamento de eleição dos delegados ao Congresso, a ordem de trabalhos do Congresso e fixar a data e o local da sua realização;
- c) Requerer a reunião extraordinária do Congresso;
- d) Votar moções de confiança e de censura à Comissão Política Nacional;
- e) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido ao nível nacional;
- f) Aprovar as listas de candidatos do partido aos órgãos de representação política ;
- g) Aprovar os regulamentos internos da sua competência e ratificar ou modificar, por sua iniciativa ou em recurso, os regulamentos aprovados por outros órgãos;
- h) Deliberar sobre a criação e a dissolução das organizações especiais do Partido ou de organismos equi-parados, bem como ratificar os respectivos regulamentos;
- i) Discutir e aprovar os orçamentos e as contas anuais do partido;
- j) Deliberar sobre todas as propostas que lhes sejam apresentadas, nomeadamente a constituição de coligações ou frentes com outras forças políticas e filiação em organizações políticas internacionais apresentadas pela Comissão Política Nacional;
- k) Interpretar os Estatutos do Partido e integrar as suas lacunas;
- l) Supervisionar o funcionamento e as actividades dos Conselhos Provinciais.

Dois) A aprovação de uma moção de censura implicará a cessação imediata do mandato da Comissão Política Nacional, desde que aprovada por dois terços.

Três) É condição prévia da votação de uma moção de censura ou de confiança a sua inclusão na convocatória e ordem de trabalho do conselho nacional.

Quatro) O Conselho Nacional, que tenha por objectivo o previsto na alínea d) do número um

deste artigo, só poderá reunir-se validamente se, em qualquer caso, estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

Cinco) O Conselho Nacional, caso seja aprovada uma moção de censura nos termos do número dois do presente artigo, assegurará a condução do Partido até a realização de um Congresso Nacional Extraordinário a convocar no prazo máximo de três meses.

SECÇÃO III

Do Presidente do Partido

ARTIGO VINTE E OITO

Definição e eleição do presidente do partido

Um) O Presidente do Partido é o símbolo da unidade de todos os membros e o garante da estabilidade interna do Partido.

Dois) O Presidente do Partido é eleito pelo Congresso.

Três) O mandato do Presidente do Partido tem a duração de cinco anos.

ARTIGO VINTE E NOVE

Competências do Presidente do Partido

Compete ao Presidente do Partido:

- a) Assegurar e dirigir a execução da estratégia geral do Partido;
- b) Representar o Partido perante órgãos do Estado e os demais Organismos;
- c) Propor ao Congresso os nomes dos membros da Comissão Política Nacional, para sua eleição, tendo em conta a representatividade nacional;
- d) Propor ao Congresso os nomes de candidatos ao cargo de Secretário Geral, para sua eleição;
- e) Convocar, presidir, dirigir e orientar a Comissão Política Nacional;
- f) Distribuir os pelouros pelos membros da Comissão Política Nacional;
- g) Nomear e exonerar os responsáveis dos demais Serviços Nacionais, mediante parecer do Secretário Geral;
- h) Conduzir as relações internacionais do Partido, tendo em conta as orientações gerais aprovadas em Conselho Nacional;
- i) Requerer a realização do Congresso extraordinário;
- j) Solicitar a realização da sessão extraordinária do Conselho Nacional;
- k) Propor ao Conselho Nacional a criação de Organizações Especiais do Partido, bem como outros organismos equiparados;
- l) Constituir comissões de trabalho de acordo com as necessidades do Partido.

SECÇÃO IV

Da Comissão Política Nacional

ARTIGO TRINTA

Natureza e composição

Um) A Comissão Política Nacional é o órgão de direcção política permanente do Partido;

Dois) O presidente da Comissão Política Nacional é o Presidente do Partido.

Três) Os membros da Comissão Política Nacional são eleitos no Congresso, sob proposta do Presidente do Partido, nos termos da alínea c) do Artigo vinte e nove .

Quatro) A Comissão Política Nacional é composta por:

- a) O Presidente do Partido;
 - b) O Secretário geral do Partido;
 - c) Onze membros eleitos pelo Congresso.
- Cinco) Têm assento na Comissão Política Nacional, mas sem direito a voto:
- a) O Presidente da mesa do Congresso
 - b) O presidente da Mesa do Conselho Nacional;
 - c) O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional;
 - d) O Presidente do Grupo Parlamentar;
 - e) Os Presidentes das Organizações Especiais do Partido.

ARTIGO TRINTA E UM

Competências

Um) Compete à Comissão Política Nacional:

- a) Estabelecer os objectivos, critérios e formas de actuação do Partido, tendo em conta a orientação política geral fixada pelo Congresso Nacional;
- b) Executar as deliberações do Conselho Nacional;
- c) Definir, aprovar e coordenar a intervenção política do Partido, nomeadamente através dos diversos órgãos nacionais, provinciais, distritais e de localidade;
- d) Superintender as actividades do Grupo Parlamentar;
- e) Propor ao Conselho Nacional as listas de candidaturas aos órgãos de representação política nacional;
- f) Aprovar e submeter ao Conselho Nacional as linhas gerais do Programa Eleitoral de Municípios e de Governo;
- g) Aprovar a criação e extinção das Organizações Especiais do Partido, sob proposta do Presidente do Partido;
- h) Definir a posição do Partido sobre a situação política nacional e internacional, bem como as suas condicionantes;

i) Propor ao Conselho Nacional a dissolução dos órgãos do Partido, em caso de manifesta violação do Programa ou estatutos do Partido, convocando imediatamente a respectiva reunião ou sessão para eleger os novos órgãos;

j) Aprovar o orçamento do Partido e submeter ao Conselho Nacional a aprovação das suas contas anuais.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Reuniões

Um) A Comissão Política Nacional reúne-se ordinariamente de trinta em trinta dias.

Dois) Sempre que convocada pelo Presidente do Partido ou pela maioria dos seu membros reunir-se-á em sessão extraordinária.

Três) As decisões da Comissão Política Nacional são tomadas por maioria de votos presentes, tendo o Presidente o direito a voto de desempate, além do seu voto.

SECÇÃO V

Do Secretariado Geral

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Composição

Um) O Secretariado Geral é o organismo do PDD de foro político-administrativo, estritamente vinculado aos órgãos executivos do Partido na sua acção quotidiana.

Dois) A composição do Secretariado Geral compreende a existência do cargo de Secretário Geral que é coadjuvado nas suas funções por Directores de Departamentos, cuja designação e número carecem de decisão da Comissão Política.

Três) Os membros do Secretariado Geral são solidários na sua acção e inercia.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Secretário Geral do Partido

Um) O Secretário Geral do Partido é eleito no Congresso Nacional, sob proposta do Presidente do Partido, nos termos da alínea d), do artigo vinte e nove.

Dois) O Secretário Geral do Partido é a entidade política-administrativa do Partido e tem a seu cargo a gestão administrativa e financeira do Partido.

Três) Compete ao Secretário Geral do Partido:

- a) Representar juridicamente o Partido, em juízo ou fora dele, para todos os efeitos.
- b) Elaborar e submeter à Comissão Política Nacional o plano das actividades de implantação e organização do Partido e acompanhar a sua execução;

- c) Propor ao Presidente do Partido a nomeação e exoneração dos responsáveis dos serviços centrais do Partido;
- d) Dirigir o funcionamento dos Serviços Centrais do Partido;
- e) Propor à Comissão Política Nacional os regulamentos de funcionamento e de disciplina das diversas estruturas do Partido;
- f) Apreciar os planos de actividade das Comissões das Comissões Políticas Provinciais, distritais e direcções políticas de localidade, e dar conta da sua execução à Comissão Política Nacional;
- g) Elaborar e submeter à Comissão Política Nacional o orçamento e as contas do Partido, para apreciação, consentimento ou correcção;
- h) Suuperintender as actividades das Organizações Especiais do Partido.

ARTIGO TRINTA E CINCO

Serviços Centrais do Partido

Um) A competência para a criação, regulamentação e extinção dos Serviços Centrais pertence à Comissão Política Nacional, por iniciativa própria ou sob proposta do Secretário Geral.

Dois) Os Responsáveis dos Serviços Centrais do Partido são nomeados pelo Presidente do Partido, sob a proposta do Secretário Geral do partido.

Três) Os Serviços Centrais do Partido são dirigidos pelo Secretário Geral do Partido.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Finanças do Partido

Um) A Comissão Política Nacional, sob proposta do Secretário Geral do Partido, aprovará um Regulamento Financeiro, que designadamente estabeleça as normas de prestação de contas entre as diversas estruturas do Partido.

Dois) Constituem receitas do Partido:

- a) Os subsídios públicos a que o Partido tenha direito, nos termos da lei;
- b) As quotizações dos seus membros;
- c) Os donativos dos seus membros ou simpatizantes, bem como de qualquer entidade que legalmente possa financiar o Partido;
- d) O produto resultante da venda de publicações de material de propaganda, de subscrições legalmente autorizadas e de angariação de fundos;
- e) O produto de rendimentos próprios;
- f) Outros donativos legalmente previstos.

Três) Compete ao Secretário Geral do Partido, bem como às Comissões Políticas Provinciais, Distritais e direcção Política de localidade, promover a obtenção de receitas certas, assim como tomar iniciativas que levem à obtenção de outros fundos necessários à acção do Partido.

ARTIGO TRINTA E SETE

Contas anuais

Um) As receitas e despesas ordinárias e extraordinárias do Partido são discriminadas em contas anuais que indicam a sua proveniência e aplicação.

Dois) Compete a Comissão Política Nacional, através do Secretário Geral do Partido, a elaboração das contas e do respectivo relatório.

Três) As contas do Partido, são submetidas ao Conselho Nacional para sua aprovação.

Quatro) As contas anuais do partido logo que aprovadas pelo Conselho Nacional, são publicadas nos termos da lei e encaminhadas para os organismos que a lei determinar.

SECÇÃO VI

Do Conselho de Jurisdição Nacional

ARTIGO TRINTA E OITO

Definição e competências

Um) O Conselho de Jurisdição Nacional é o órgão de controlo da legalidade no Partido.

Dois) O Conselho de Jurisdição Nacional é composto por três membros efectivos, um Presidente e dois Vogais, todos eleitos em conjunto no Conselho Nacional.

Três) O Conselho de Jurisdição Nacional reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Quatro) Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional:

- a) Elaborar o Regulamento do Processo Disciplinar e submetê-lo ao Conselho Nacional para sua aprovação;
- b) Julgar todas as questões de natureza contenciosa que envolvam os membros e os órgãos do Partido;
- c) Conhecer os recursos que tenham por objectivo a validade de quaisquer actos praticados dentro do Partido, incluindo os actos eleitorais;
- d) Emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos estatutos e Regulamentos relevantes do Partido e a integração das suas lacunas;
- e) Elaborar parecer anual sobre o relatório e contas apresentadas pela Comissão Política Nacional;
- f) Proceder aos inqueritos e instaurar os processos disciplinares que

considere convenientes ou seja solicitados pelos órgãos do Partido;

- g) Fixar as remunerações, sob forma de subsídios, dos titulares dos órgãos do Partido;
- h) Verificar e examinar os balancetes de receitas e despesas e a legalidade dos pagamentos efectuados;
- i) Ordenar a realização de auditorias anuais às contas do partido por sua iniciativa ou a requerimento dos órgãos competentes;
- j) Coordenar e controlar as actividades das Direcções Provinciais de Jurisdição;
- k) Elaborar e entregar à Comissão Política Nacional os relatórios mensais sobre a actividade do Conselho de Jurisdição Nacional, para apreciação, análise e orientação.

SECÇÃO VII

Do Grupo Parlamentar

ARTIGO TRINTA E NOVE

Origem e competência

Um) Os Deputados que sejam eleitos para Assembleia da República por listas apresentadas pelo PDD, no exercício efectivo do seu mandato, constituir-se-ão em Grupo Parlamentar nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, afim de concertar e definir em comum a sua acção.

Dois) O Grupo Parlamentar rege-se pela Constituição da República, pelo Regimento da Assembleia da República, pelo Estatuto do Deputado, pelos presentes Estatutos e pelo seu próprio Regulamento.

Três) Compete ao Grupo Parlamentar:

- a) Elaborar e aprovar o Regulamento Interno do Grupo Parlamentar;
- b) Eleger entre os seus membros a Direcção do Grupo Parlamentar;
- c) Distribuir os Deputados pelas comissões Parlamentares e indicar os candidatos aos cargos internos da Assembleia da República, sob as orientações e proposta da Comissão Política Nacional;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à Assembleia da República e as posições que perante elas deverão ser adoptadas;
- e) Elaborar e entregar à Comissão Política Nacional os relatórios mensais sobre a actividade do Grupo Parlamentar, para apreciação, análise e orientação.

ARTIGO QUARENTA

Incompatibilidades

Um) Os cargos de Presidente do Partido, Presidência da Mesa do Congresso, Presidente da Mesa do Conselho Nacional e de Secretário Geral são incompatíveis entre si.

Dois) Constituem igualmente incompatibilidades as funções de membro do Conselho Nacional da Comissão Política Nacional e de Secretário Geral.

Três) O estipulado no número dois deste artigo é aplicável com as necessárias adaptações para os níveis provinciais, distritais e de localidade.

CAPÍTULO V

Dos órgãos provinciais

SECÇÃO VIII

Do Conselho Provincial

ARTIGO QUARENTA E UM

Um) O Conselho Provincial é o principal órgão electivo e deliberativo da Província e representativo de todos os membros do Partido existentes na Província.

Dois) O Conselho Provincial é composto por:

- a) Delegados eleitos pelos Conselhos Distritais;
- b) A Comissão Política Provincial;
- c) O Conselho de Jurisdição Provincial;
- d) Os Presidentes das Organizações Especiais do Partido na Província;
- e) As Comissões Políticas Distritais.

Três) A Comissão Política Nacional, sob deliberação do Conselho Nacional, determinará o número total de Delegados que cada Conselho Distrital elegerá para o Conselho Provincial.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

Mesa

Um) A Mesa do Conselho Provincial é composta por um Presidente e dois Vogais eleitos no início dos trabalhos do Conselho Provincial.

Dois) Compete à Mesa dirigir o Conselho Provincial e elaborar as respectivas actas e representar o Conselho Provincial no intervalo das suas sessões.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Reuniões

Um) O Conselho Provincial reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

Dois) Sempre que o seu Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou do Presidente da Comissão Política Provincial, ou a pedido dos órgãos deliberativos nacionais será realizada reunião extraordinária.

Três) O Conselho Provincial reunirá obrigatoriamente, após a realização de qualquer acto Eleitoral a que o Partido tenha concorrido na área da Província, para analisar os resultados e aferir o desempenho dos órgãos envolvidos.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Funcionamento e Quórum

Um) O Conselho Provincial pode funcionar o número demembros presentes.

Dois) As deliberações do Conselho Provincial só serão válidas se quorum for constituído por mais de metade dos membros com direito.

Três) A votação será, nos actos eleitorais internos e nos que envolvam nomes de pessoas, obrigatoriamente por escrutínio secreto.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

Competência

Um) Compete ao Conselho Provincial;

- a) Eleger e destituir a Mesa do Conselho Provincial;
- b) Definir as linhas gerais de actuação da Comissão Política Provincial;
- c) Deliberar e aprovar os planos de actividade, orçamento e relatórios anuais que lhe sejam apresentados pela comissão Política Provincial;
- d) Deliberar sobre questões apresentadas pelos órgãos superiores;
- e) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido na Província e aprovar moções de confiança e de censura à Comissão Política Provincial;
- f) Ratificar a eleição dos Delegados ao Congresso;
- g) Eleger a Comissão Política Provincial, sob proposta da Comissão Política Nacional;
- h) Eleger o Conselho de Jurisdicional Provincial, sob proposta do Conselho de Jurisdição Nacional;
- i) Apreciar a lista de candidatos a Deputados pelo círculo eleitoral provincial, nos termos do Regulamento aprovado pelo Conselho Nacional.

Dois) A aprovação de uma moção de censura implicará a destituição da Comissão Política Provincial e a convocação de novas eleições para o órgão destituído, no prazo máximo de trinta dias.

SECÇÃO XI

Da comissão política provincial

ARTIGO QUARENTA E SEIS

Natureza, Composição e Competência

Um) A Comissão Política Provincial é o órgão que dirige, impulsiona e coordena a acção política no território a que pertence, de acordo

com as directrizes definidas pelo Conselho Provincial e em conformidade com as linhas gerais aprovadas pelos órgãos nacionais.

Dois) A Comissão Política Provincial é composta por:

- a) Presidente da Comissão Política Provincial;
- b) Chefe dos Serviços Administrativos e Finanças;
- c) Presidentes das Organizações Especiais do Partido na Província;
- d) Os membros da Mesa do Conselho Provincial.

Três) A Comissão Política Provincial é presidida e dirigida pelo Presidente da Comissão Política Provincial.

Quatro) Compete à Comissão Política Provincial:

- a) Definir Objectivos eleitorais na área da sua intervenção;
- b) Apresentar plano de actividades, orçamento, contas e relatórios ao Conselho Provincial;
- c) Propor aos Conselhos Distritais nomes dos Presidentes das Comissões Políticas Provinciais, para a eleição, de acordo com a orientação da Comissão Política Nacional;
- d) Exercer todas as demais competências definidas pelos órgãos superiores;
- e) Apresentar, após um mês da sua eleição, à Comissão Política Nacional um plano de actividades a desenvolver, com objectivos de implementação e expansão do Partido.
- f) No caso de demissão do Presidente da Comissão Política Provincial ou de um número superior a mais de metade dos seus membros eleitos, a Comissão Política Provincial dissolver-se-á, havendo lugar à marcação de eleições no prazo máximo de trinta dias

ARTIGO QUARENTA E SETE

Presidente da Comissão Política Provincial

Um) O Presidente da Comissão Política Provincial é eleito pelo conselho Provincial, conjuntamente com a Comissão Política Provincial.

Dois) O Presidente da Comissão Política Provincial é o dirigente de todos os membros, símbolo de coesão e unidade do Partido na Província.

Três) Compete ao Presidente da Comissão Política Provincial:

- a) Executar as orientações do Presidente do Partido e demais órgãos do Partido;
- b) Coordenar todas as actividades políticas na Província;
- c) Fazer a Gestão Administrativa e financeira do Partido na Província;

- d) Elaborar e enviar à Comissão Política Nacional relatórios mensais sobre as actividades e a situação do Partido na Província;
- e) Dinamizar as quotizações dos membros e angariar outros apoios devidamente autorizados para o Partido.

SECÇÃO X

Do Conselho de Jurisdição Provincial

ARTIGO QUARENTA E OITO

Natureza, composição e competência

Um) O Conselho de Jurisdição Provincial é composto por três elementos, estruturados de acordo com as orientações do Conselho de Jurisdição Nacional. Cabe ao Conselho de Jurisdição Nacional definir as competências do Conselho de Jurisdição Provincial e controlar a sua actividades.

Dois) O Conselho de Jurisdição Provincial julgará, no prazo máximo de trinta dias, com as excepções previstas nos Regulamentos Internos aprovados pelo Conselho Nacional, as questões que forem submetidas. Decorrido o prazo previsto no presente número sem que haja decisão anunciada, poderão os interessados submeter a questão, de imediato, ao Conselho de Jurisdição Provincial.

Três) Os recursos interpostos das decisões tomadas pelo Conselho de Jurisdição Provincial serão por estes enviados com o seu parecer, ao Conselho de Jurisdição Nacional.

CAPÍTULO VI

Dois órgãos distritais

SECÇÃO XI

Do Conselho Distrital

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Natureza e composição

Um) O Conselho Distrital é o principal órgão eletivo e deliberativo do distrito e representativo de todos os membros do partido existentes no distrito.

Dois) O Conselho Distrital é composto por:

- Delegados eleitos pelos Conselhos das Localidades;
- A Comissão Política Distrital;
- Os Chefes das Organizações Especiais do Partido no Distrito;
- As Comissões Políticas das Localidades.

Três) A Comissão Política Provincial, sob a orientação da Comissão Política nacional, determinará o número total de delegados que cada Conselho de Localidade elegerá para o Conselho Distrital.

ARTIGO CINQUENTA

Mesa

Um) A Mesa do Conselho Distrital é composta por um Presidente e dois vogais eleitos no início dos trabalhos do Conselho Distrital.

Dois) Compete à Mesa dirigir o Conselho Distrital e elaborar as respectivas actas e representar o Conselho Distrital no intervalo das suas sessões.

ARTIGO CINQUENTA E UM

Reuniões

Um) O Conselho Distrital reúne ordinariamente duas vezes por ano.

Dois) Sempre que o seu presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou do Presidente da Comissão Política Distrital, ou a pedido dos órgãos deliberativos Provinciais ocorrerá reunião extraordinária.

Três) O Conselho Distrital reunirá, obrigatoriamente, após a realização de qualquer acto eleitoral a que o Partido tenha concorrido na área do Distrito, para analisar os resultados e aferir o desempenho dos órgãos.

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

Funcionamento do Quórum

Um) O Conselho Distrital pode funcionar com o número de membros presentes.

Dois) As deliberações do Conselho Distrital só serão válidas se o quórum for constituído por mais de metade dos seus membros presentes com direito a voto.

Três) A votação será obrigatoriamente por escrutínio secreto caso se de actos eleitorais ou tomada de decisões que envolvam nomes de pessoas.

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

Competência

Um) Compete ao Conselho Distrital:

- Eleger e destituir a Mesa do Conselho Distrital;
- Eleger a Comissão Política Distrital;
- Eleger os Delegados ao Congresso;
- Eleger os seus Delegados ao Conselho Provincial;
- Definir as linhas gerais de actuação da Comissão Política Distrital, de acordo com as diretrizes superiormente fixadas e com os condicionalismos e características próprias do Distrito;
- Deliberar sobre os planos de actividades, orçamentos e relatórios anuais que lhe sejam apresentados, bem como sobre propostas de qualquer dos seus membros ou da Comissão Política Distrital;

g) Deliberar sobre questões apresentadas pelos órgãos superiores;

h) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido na sua área e deliberar acerca de monções de confiança ou de censura à Comissão Política Distrital.

Dois) A aprovação de uma monção de censura implicará a destituição da Comissão Política distrital e a convocação de novas eleições para o órgão destituído, no prazo máximo de trinta dias.

SECÇÃO XII

Do Comissão Política Distrital

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

Natureza, Composição e Competência

Um) A Comissão política Distrital é o órgão que dirige, impulsiona e coordena a acção Política no Distrito, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Distrital e em conformidade com as linhas gerais aprovadas pelos órgãos superiores.

Dois) A Comissão Política Distrital é composta por:

- O Presidente da Comissão Política Distrital;
- O chefe dos Serviços Administrativos e Finanças;
- Os Chefes das Organizações Especiais do Partido no Distrito;
- Os membros da Mesa do Conselho Distrital.

Três) A Comissão Política Distrital é presidida e dirigida pelo Presidente da Comissão Política distrital.

Quatro) Compete à Comissão Política Distrital:

- Definir objectivos eleitorais na área da sua intervenção;
- Apresentar plano de actividades, orçamento e relatórios ao Conselho Distrital;
- Decidir sobre os pedidos de candidato a membro do Partido, de acordo com os Estatutos e Regulamento em Vigor;
- Exercer todas as demais competências definidas pelos órgãos superiores;
- Propor aos Conselhos das Localidades nomes dos presidentes das Comissões Políticas das Localidades, para a eleição de acordo com a orientação da Comissão Política Provincial.

Cinco) No caso de demissão do Presidente da comissão Política Distrital ou de um número superior a mais de metade dos seus membros eleitos, a Comissão Política Distrital dissolver-se-á, havendo lugar à marcação de eleições no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO

Presidente da Comissão Política Distrital

Um) O Presidente da Comissão Política Distrital é eleito pelo Conselho Distrital, sob proposta da Comissão Política Provincial.

Dois) O presidente da Comissão Política Distrital representa o Partido ao mais alto nível no Distrito.

Três) Compete ao Presidente da Comissão Política Distrital :

- a) Executar as orientações do Presidente da Comissão Política Provincial e dos demais órgãos provinciais;
- b) Coordenar todas as actividades políticas no distrito;
- c) Fazer a gestão administrativa e financeira do Partido no Distrito;
- d) Elaborar e enviar à Comissão Política Provincial relatórios mensais sobre as actividades e a situação do Partido no Distrito;
- e) Dinamizar as quotizações dos membros e angariar outros apoios devidamente autorizados para o Partido.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos da Localidade

ARTIGO CINQUENTA E SEIS

Âmbito territorial

Um) O território Nacional é em termos políticos-administrativos dividido em:

- a) Províncias;
- b) Distritos;
- c) Postos Administrativos;
- d) Localidades.

Dois) O PDD está estruturado em conformidade com a divisão territorial, com ressalva de que o Posto administrativo deixa de ser entidade autónoma, por se entender que esta unidade administrativa, representa várias localidades.

Três) Nas zonas urbanas e rurais as delimitações territoriais serão coincidentes com a dos bairros e povoações respectivamente.

Quatro) Tendo em vista uma maior aproximação com os membros, o PDD poderá estabelecer a outros níveis territoriais de representação das comunidades.

SECÇÃO XIII

Do Conselho de Localidade

ARTIGO CINQUENTA E SETE

Natureza, composição

Um) O Conselho da Localidade é o órgão electivo e deliberativo da Localidade.

Dois) O Conselho da Localidade é composto por:

- a) Todos os membros inscritos no Partido sendo residentes nas áreas administrativas da localidade;

- b) A Comissão Política da Localidade;
- c) Os Chefes das Organizações Especiais do Partido na localidade.

ARTIGO CINQUENTA E OITO

Mesa

Um) A Mesa do Conselho da Localidade é composta por um Presidente da Mesa e dois vogais, eleitos no início do Conselho da Localidade.

Dois) Compete à Mesa dirigir os trabalhos do Conselho da Localidade, elaborar as actas e representar o Conselho da Localidade no intervalo das suas sessões.

ARTIGO CINQUENTA E NOVE

Reuniões

Um) O Conselho da localidade reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

Dois) Reunir-se-á extraordinariamente sempre que requerida ao Presidente pela Comissão Política de Localidade ou por um terço do total dos membros da Localidade ou a pedido da Comissão Política Distrital.

ARTIGO SESENTA

Funcionamento e quórum

Um) O Conselho da Localidade pode funcionar com o número de membros presentes.

Dois) As Deliberações tomadas pelo Conselho da Localidade só serão válidas se o quórum for constituído por mais de metade dos seus membros com direito a voto.

Três) A votação será obrigatoriamente por escrutínio secreto, caso se de acto eleitoral interno, ou esteja em causa uma deliberação que envolva pessoas.

ARTIGO SESENTA E UM

Competências

Um) Compete ao Conselho de Localidade:

- a) Eleger e destituir a Mesa do Conselho da Localidade;
- b) Proceder à eleição dos delegados ao Conselho Distrital;
- c) Eleger a Comissão Política da Localidade;
- d) Deliberar sobre os planos de actividade, orçamentos e relatórios anuais que lhe sejam apresentados, bem como sobre propostas de qualquer dos membros ou da Comissão Política da Localidade;
- e) Tomar decisões sobre questões apresentadas pelo os órgãos superiores do Partido;
- f) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido na sua área e deliberar acerca de moções de confiança ou de censura à Comissão Política da Localidade.

Dois) A aprovação de uma moção de censura implicará a destituição da Comissão Política de Localidade e a convocação de novas eleições para o órgão destituído, no prazo máximo de trinta dias.

SECÇÃO XIV

Da Comissão Política da Localidade

ARTIGO SESENTA E DOIS

Natureza, Composição e Competências

Um) A Comissão Política da localidade é o órgão que dirige, impulsiona e coordena a acção política na Localidade, de acordo com as directrizes definidas pelo Conselho da Localidade com as linhas gerais aprovadas pelos órgãos superiores.

Dois) A comissão Política da Localidade é composta por:

- a) O Presidente da Comissão Política da Localidade;
- b) O Chefe dos Serviços Administrativos e finanças da localidade;
- c) Os Chefes das Organizações Especiais do Partido na Localidade;
- d) Os membros da Mesa do Conselho da Localidade.

Três) A Comissão Política da Localidade é presidida e dirigida pelo Presidente da Comissão Política da Localidade.

Quatro) Compete à Comissão Política de Localidade:

- a) Definir objectivos eleitorais na área da sua intervenção;
- b) Apresentar plano de actividades, orçamento e relatórios ao Conselho de Localidade;
- c) Decidir sobre os pedidos de candidato a membro do Partido, de acordo com os Estatutos e regulamentos em vigor;
- d) Exercer todas as demais competências definidas pelos órgãos superiores;

Quatro) No caso de demissão do Presidente da Comissão da Localidade ou de um número superior a mais de metade dos seus membros eleitos, a Comissão Política da Localidade dissolver-se-á, havendo lugar à marcação de eleições no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO SESENTA E TRÊS

Presidente da Comissão Política da Localidade

Um) O Presidente da Comissão Política da Localidade é eleito pelo Conselho da Localidade, sob proposta da Comissão Política Distrital.

Dois) Compete ao presidente da Comissão política da Localidade:

- a) Executar as orientações do presidente da Comissão Política Distrital e dos demais órgãos Distritais;

- b) Coordenar todas as actividades políticas na Localidade;
- c) Fazer a gestão administrativa e financeira do Partido na Localidade;
- d) Elaborar e enviar à Comissão Política Distrital relatórios mensais sobre as actividades e a situação do Partido na Localidade;
- e) Dinamizar as quotizações dos membros e angariar outros apoios devidamente autorizados para o Partido.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

ARTIGO SESSENTA E QUATRO

Aprovação e alteração dos estatutos

Um) Compete ao Congresso aprovar e alterar os Estatutos do Partido.

Dois) O Congresso pode delegar ao Conselho Nacional a sua competência para alterar os Estatutos.

Três) As alterações dos Estatutos aprovados pelo Conselho Nacional carecem da ratificação pelo Congresso na sua primeira reunião posterior à referida aprovação.

ARTIGO SESSENTA E CINCO

Candidaturas em Eleições

Um) Compete ao Conselho Nacional, sob proposta da Comissão Política Nacional aprovar os critérios para selecção de candidatos do PDD, em eleições nacionais.

Dois) Por motivos devidamente fundamentados, a Comissão Política Nacional pode evocar a si a competência definida no número anterior.

Três) Em conformidade com o estabelecido pelo Regulamento Eleitoral, as Comissões Políticas Provinciais são a instância primária em que decorre a selecção das candidaturas.

Quatro) A apresentação formal das candidaturas ao Conselho Nacional é da competência da Comissão Política nacional, podendo esta delegar no Secretário Geral tal exercício.

Cinco) Ao nível Provincial, recai no Presidente da Comissão Política Provincial de apresentar ao Conselho Provincial as Listas de candidatura para o escrutínio.

ARTIGO SESSENTA E SEIS

Coligações e Frentes

Um) O PDD poderá, nos termos da lei, participar em coligações ou frentes com outros partidos políticos para fins eleitorais.

Dois) A decisão de participar numa coligação ou frente eleitoral pertence ao Conselho Nacional.

ARTIGO SESSENTA E SETE

Mandatos

Um) Os mandatos dos órgãos electivos do Partido têm a duração de cinco anos.

Dois) Os titulares dos órgãos eleitos cessantes mantêm-se em funções até a posse dos órgãos que os substituírem.

Três) O regime de incompatibilidades no exercício de cargos partidários, que não tenha sido expressamente estabelecido pelos presentes estatutos, será objecto de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho Nacional.

ARTIGO SESSENTA E OITO

Fusão cisão e dissolução

A fusão, a cisão ou dissolução do Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento só podem ser decididas nos termos da lei e são matérias da exclusiva competência do Congresso.

ARTIGO SESSENTA E NOVE

Jurisdição competente

O Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento fica sujeito aos tribunais moçambicanos, sendo o foro da comarca da sua sede, com renúncia expressa qualquer outro, o único competente para dirimir as questões emergentes da sua actividade.

ARTIGO SETENTA

Omissões

Os casos omissos nos presentes Estatutos, bem como a regulamentação da vida partidária não expressamente neles estabelecida, se não puderem ser resolvidos por costume ou analogia, serão resolvidos em conformidade com o estatuído pela lei dos Partidos políticos sete barra noventa e um e com as necessárias adaptações e demais legislação pertinente.

ARTIGO SETENTA E UM

Entrada em vigor

Os Presentes estatutos entram imediatamente em vigor após a sua aprovação.

Aprovado pelo Congresso Constitutivo do PDD em Dezembro de dois e três.

Está conforme.

Conservatória dos Registos Centrais, dezasseis de Novembro de dois mil de doze. —
A Conservadora, *Anabela Araújo Junqueira*.



M.P.M Consultores, Limitada (Contabilidade & Serviços)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e doze exarada de folhas setenta e oito verso a setenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete

da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Maria Paula Acácio Machado, uma sociedade unipessoal que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de M.P.M Consultores, Limitada, Contabilidade e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilankulo na área do Conselho Municipal de Vilankulo, podendo por decisão da sócia única abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão da sócia única, a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital, cessão e administração.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Contabilidade;
- b) Consultoria em contabilidade;
- c) Prestação de serviços; exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito é integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais o

que corresponde a uma única quota de cem por cento com o mesmo valor nominal, pertencente a Maria Paula Acácio Machado.

ARTIGO SEXTO

A sócia única poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e a representação da sociedade são exercidas pela sócia única, que detém todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Dois) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração da sócia única mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincida com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da sócia única, a relizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela sócia única.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Negócios com a sociedade)

A sócia única pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e as formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fusão, cessão, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sócia única pode decidir sobre a fusão, cessão da quota unica, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarado a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação extrajudicial, gozando os liquidatários nomeados pela sócia única dos mais amplos poderes legalmente permitidos para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais e casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e dois de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Export Marketing Company, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído errada a sócia ETC Group, publicada na empresa Export Marketing Company, Limitada, publicada no 3º suplemento ao *Boletim da República* n.º 29, 3 série de 25 de Julho de dois mil e onze, rectifica-se que: onde se lê: « Etc Group»,deverá ler-se: «ETC Group»e onde se lê:«Etc Group em caixa baixa», deverá ler-se ETC Group em caixa alta.»

Preço — 56,40 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.